

UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

JULIANA SANTOS GOMES BUENO

**BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) – LOAS: UMA ANÁLISE
ACERCA DOS CRITÉRIOS DE MISERABILIDADE E DEFICIÊNCIA NO
PROCESSO ADMINISTRATIVO E O ENTENDIMENTO JUDICIAL**

SÃO PAULO

2023

JULIANA SANTOS GOMES BUENO

**BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) – LOAS: UMA ANÁLISE
ACERCA DOS CRITÉRIOS DE MISERABILIDADE E DEFICIÊNCIA NO
PROCESSO ADMINISTRATIVO E O ENTENDIMENTO JUDICIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado para obtenção do título do
diploma no Curso de Direito da
Universidade Anhembi Morumbi – UAM.

Orientador(a): Prof. Dra. Luciana Costa
Silva

SÃO PAULO

2023

JULIANA SANTOS GOMES BUENO

**BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) – LOAS: UMA ANÁLISE
ACERCA DOS CRITÉRIOS DE MISERABILIDADE E DEFICIÊNCIA NO
PROCESSO ADMINISTRATIVO E O ENTENDIMENTO JUDICIAL**

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – GRADUAÇÃO

São Paulo: ___/___/___

Nota: _____

BANCA EXAMINADORA

Professor(a)
Universidade Anhembi Morumbi

Professor(a)
Universidade Anhembi Morumbi

Professor(a)
Universidade Anhembi Morumbi

“Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida, autor do meu destino, meu guia, socorro presente na hora da angústia, aos meus pais, e ao meu esposo.”

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pois sem a sua graça não seria capaz de alcançar a conclusão desse trabalho, por ter me fortalecido ao ponto de superar as dificuldades, e por toda saúde que me deu e que permitiu alcançar esta etapa tão importante da minha vida.

Meu agradecimento a esta Instituição de ensino por ter me proporcionado além da estrutura necessária para que pudesse crescer academicamente, pessoalmente e profissionalmente.

Ao meu esposo, minha família e amigos que nunca desistiram de mim e sempre me ofereceram amor, eu deixo uma palavra e uma promessa de gratidão eterna.

À todas as pessoas que de alguma forma fizeram parte do meu percurso, eu agradeço com todo o meu coração.

“Negar os direitos humanos das pessoas é questionar a própria humanidade delas”.

Nelson Mandela

RESUMO

Esse estudo aborda os critérios de miserabilidade e deficiência no processo administrativo de concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), um benefício assistencial no Brasil destinado a idosos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade socioeconômica. A pesquisa busca compreender como esses critérios são estabelecidos e aplicados, tanto administrativamente quanto judicialmente, e examinar a relação entre o BPC e o princípio da dignidade humana. A divergência entre os critérios estabelecidos administrativamente e o entendimento judicial pode resultar em injustiças e incertezas no acesso ao benefício. O problema central reside na análise e compreensão dos critérios de miserabilidade e deficiência pelo entendimento judicial no processo de concessão do BPC. A metodologia empregada foi uma pesquisa exploratória bibliográfica, utilizando bancos de dados como Scielo, Scopus, PubMed e Google Scholar para selecionar artigos científicos, livros e relatórios governamentais que abordassem o tema. Foram analisadas fontes relevantes para investigar os critérios de miserabilidade e deficiência no processo de concessão do BPC, bem como o entendimento judicial. Os resultados revelam a importância de compreender e aprimorar os critérios de miserabilidade, visando garantir a justiça na concessão do benefício e a efetividade na proteção dos direitos das pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Também destacam a relevância do entendimento judicial nesse processo, identificando possíveis divergências e desafios na interpretação dos critérios e sua aplicação prática.

Palavras-chave: Benefício de Prestação Continuada (BPC), miserabilidade, deficiência, entendimento judicial, proteção social, vulnerabilidade socioeconômica.

ABSTRACT

This study addresses the criteria of poverty and disability in the administrative process of granting the Benefit of Continuous Provision (BPC), an assistance benefit in Brazil aimed at the elderly and people with disabilities in a situation of socioeconomic vulnerability. The research seeks to understand how these criteria are established and applied, both administratively and judicially, and to examine the relationship between the BPC and the principle of human dignity. The divergence between the administratively established criteria and the judicial understanding can result in injustices and uncertainties in accessing the benefit. The central problem lies in the analysis and understanding of the criteria of misery and disability by the judicial understanding in the BPC concession process. The methodology used was an exploratory bibliographical research, using databases such as Scielo, Scopus, PubMed and Google Scholar to select scientific articles, books and government reports that addressed the topic. Relevant sources were analyzed to investigate the criteria of poverty and disability in the process of granting the BPC, as well as the judicial understanding. The results reveal the importance of understanding and improving the poverty criteria, aiming to guarantee justice in granting the benefit and effectiveness in protecting the rights of people in a situation of socioeconomic vulnerability. They also highlight the relevance of the judicial understanding in this process, identifying possible divergences and challenges in the interpretation of the criteria and their practical application.

Keywords: Continuous Cash Benefit (BPC), poverty, disability, judicial understanding, social protection, socioeconomic vulnerability.

LISTA DE QUADROS

Quadro 01 - Distinção e Semelhanças entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais.....	15
Quadro 02 - Distinção e Semelhança entre Direitos Sociais e Garantias Sociais.....	19
Quadro 03 - Distinção e Semelhança entre Direitos Sociais e Garantias Sociais.....	21
Quadro 04 - Diretrizes administrativas	41

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA SEGURIDADE SOCIAL: CONQUISTAS E GARANTIAS SOCIAIS	13
1.1 COMPREENSÃO AXIOLÓGICA E HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS ...	13
1.2 CONQUISTA DOS DIREITOS SOCIAIS E A PROTEÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA.....	18
1.3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS E A GARANTIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURIDADE SOCIAL.....	22
2 BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA	25
2.1 CONCEITO DE DIREITO À ASSISTÊNCIA SOCIAL:.....	25
2.2 FUNÇÃO DA LEI ORGÂNICA DE ASSISTÊNCIA SOCIA (LOAS)	29
2.3 PAPEL DO ESTADO NA GARANTIA DA DIGNIDADE HUMANA POR MEIO DO BPC.....	35
2.4 BPC COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA DA DIGNIDADE EM SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE	37
2.5 DIRETRIZES ADMINISTRATIVAS PARA A CONCESSÃO DO BPC	40
2.6 ENTENDIMENTO JUDICIAL SOBRE OS CRITÉRIOS DE MISERABILIDADE E DEFICIÊNCIA.....	44
3 CRITÉRIOS DE MISERABILIDADE E DEFICIÊNCIA NO PROCESSO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA	49
3.1 CONTRAPONTO ENTRE MISERABILIDADE E DIGNIDADE HUMANA.....	49
3.2 EFETIVAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA POR MEIO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.....	52
3.3 MEDIDAS E PROPOSTAS PARA FORTALECER A PROMOÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA PELO BPC.....	54
CONCLUSÃO	59
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	62

INTRODUÇÃO

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é um benefício assistencial previsto na legislação brasileira, destinado a garantir um amparo financeiro mínimo a pessoas idosas e pessoas com deficiência que se encontram em situação de vulnerabilidade socioeconômica. No entanto, a concessão do BPC está sujeita a critérios de miserabilidade e deficiência, que têm sido objeto de análise tanto no âmbito administrativo quanto no judicial.

A temática deste artigo diz respeito aos critérios de miserabilidade e deficiência no processo administrativo de concessão do Benefício de Prestação Continuada, bem como ao entendimento judicial sobre o assunto. Essa temática envolve a compreensão dos requisitos legais que devem ser preenchidos pelos indivíduos que buscam o acesso ao benefício, levando em consideração a análise da condição socioeconômica e da deficiência dessas pessoas.

O tema abordado neste trabalho é a análise dos critérios de miserabilidade e deficiência no processo administrativo de concessão do Benefício de Prestação Continuada, bem como o entendimento judicial acerca desses critérios. Pretende-se, assim, compreender como são avaliados os aspectos socioeconômicos e as deficiências dos requerentes, tanto no âmbito administrativo quanto no judicial, visando à garantia do direito ao benefício.

A concessão do Benefício de Prestação Continuada é fundamental para a proteção social e o amparo aos mais vulneráveis, porém a definição dos critérios de miserabilidade e deficiência pode gerar dúvidas e desafios no processo de análise e decisão. Nesse sentido, surge a problematização sobre como esses critérios são estabelecidos e aplicados, e como se dá o entendimento judicial em relação a eles, considerando a complexidade das condições socioeconômicas e das deficiências apresentadas pelos requerentes.

A problemática que emerge dessa análise é a possível discrepância entre os critérios de miserabilidade e deficiência estabelecidos no processo administrativo de concessão do BPC e o entendimento judicial sobre esses critérios. Tal divergência pode gerar incertezas e injustiças no acesso ao benefício, afetando diretamente a vida das pessoas que dependem desse amparo social.

Dessa forma, o problema central ocorre na análise dos critérios de miserabilidade e deficiência no processo administrativo de concessão do Benefício de

Prestação Continuada e qual é o entendimento judicial a respeito desses critérios. Diante disso, questiona-se: como os critérios de miserabilidade e deficiência no processo administrativo de concessão do BPC são analisados e compreendidos pelo entendimento judicial?

Considerando a complexidade dos critérios de miserabilidade e deficiência no processo administrativo de concessão do BPC, algumas hipóteses primárias podem ser levantadas. Primeiramente, é possível supor que as diretrizes estabelecidas pelos órgãos responsáveis pela análise administrativa sejam baseadas em indicadores socioeconômicos específicos, como renda per capita e condições de vida precárias. Além disso, é plausível hipotetizar que a avaliação da deficiência seja pautada em critérios médicos e funcionais, a fim de determinar a incapacidade para o trabalho e a autonomia nas atividades diárias.

Para uma análise mais aprofundada, algumas premissas secundárias podem ser consideradas. Primeiramente, é importante considerar que os critérios de miserabilidade e deficiência podem variar ao longo do tempo, de acordo com as políticas públicas e a jurisprudência. Além disso, é necessário levar em conta que o entendimento judicial pode interpretar de forma diversa os critérios estabelecidos no âmbito administrativo, o que pode gerar divergências e litígios. Adicionalmente, é válido considerar que a complexidade das condições socioeconômicas e das deficiências apresentadas pelos requerentes pode dificultar a aplicação uniforme dos critérios em todos os casos.

O objetivo geral deste artigo é analisar os critérios de miserabilidade e deficiência no processo administrativo de concessão do Benefício de Prestação Continuada, considerando tanto o entendimento judicial quanto as diretrizes estabelecidas pelas instâncias administrativas competentes. Especificamente, investigar a relação entre o Benefício de Prestação Continuada (BPC) e o princípio da dignidade humana. Isso envolve analisar como o BPC é um instrumento que busca assegurar a dignidade das pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica e/ou com deficiência; explorar a aplicação do princípio da dignidade humana nos critérios de elegibilidade do BPC. Isso inclui examinar como os critérios de miserabilidade e deficiência consideram a proteção e promoção da dignidade humana dos beneficiários; e, por fim, analisar o papel do Estado na garantia da dignidade humana por meio do BPC. Isso envolve investigar como o Estado cumpre sua

responsabilidade de assegurar a dignidade das pessoas por meio da implementação e manutenção do benefício assistencial.

A pesquisa exploratória do tipo bibliográfica com abordagem qualitativa e método dialético empregou uma metodologia baseada em banco de dados para investigar o BPC. Os descritores utilizados para a busca foram Benefício de Prestação Continuada, BPC, miserabilidade, deficiência, processo administrativo e entendimento judicial.

Os procedimentos metodológicos envolveram a seleção e análise de fontes de dados a partir de Bancos como Scielo, Scopus, PubMed e Google Scholar que implicou na seleção de artigos científicos, livros e relatórios governamentais, que abordassem os critérios de miserabilidade e deficiência no processo administrativo de concessão do BPC e o entendimento judicial.

A coleta de dados foi realizada por meio de uma busca sistemática em bases de dados científicas e bibliotecas virtuais, além da consulta a fontes adicionais relevantes. Critérios de inclusão foram estabelecidos para selecionar estudos que abordassem os critérios de miserabilidade e deficiência no contexto do BPC e o entendimento judicial, enquanto critérios de exclusão foram aplicados para remover estudos não pertinentes ou duplicados.

A abordagem adotada foi qualitativa, visando a compreensão e interpretação dos diferentes pontos de vista sobre o tema. A análise dos dados foi conduzida seguindo uma abordagem dialética, que buscou correlacionar categorias antagônicas presentes na literatura. Por meio desse processo, foram identificados contradições, conflitos e tendências nos critérios de miserabilidade e deficiência no processo administrativo e no entendimento judicial do BPC. Essa análise permitiu uma compreensão mais aprofundada das questões envolvidas e contribuiu para o enriquecimento do debate sobre o assunto.

A pesquisa proposta apresenta uma justificativa técnica sólida devido à necessidade de compreender os critérios de miserabilidade e deficiência no processo administrativo de concessão do BPC e o entendimento judicial. Essa análise é fundamental para aprimorar a aplicação desses critérios, garantindo a efetividade e justiça na concessão do benefício.

A relevância social dessa pesquisa é evidente, considerando o impacto direto que o Benefício de Prestação Continuada tem na vida de milhares de pessoas em

situação de vulnerabilidade socioeconômica e/ou com deficiência. O BPC é uma garantia constitucional e uma importante política de inclusão social, visando assegurar a dignidade e o bem-estar desses indivíduos. Portanto, compreender os critérios de miserabilidade e deficiência e o entendimento judicial é fundamental para garantir que o benefício seja concedido de forma justa, atendendo às necessidades daqueles que mais precisam. Além disso, essa pesquisa contribui para o aprimoramento do debate público e das políticas voltadas para a assistência social e a proteção dos direitos fundamentais.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA SEGURIDADE SOCIAL: CONQUISTAS E GARANTIAS SOCIAIS

1.1 COMPREENSÃO AXIOLÓGICA E HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS

Acepção axiológica dos Direitos Humanos é uma abordagem que destaca o aspecto valorativo desses direitos, reconhecendo sua importância como fundamentos éticos e morais da convivência humana. Segundo Barroso (2017), a acepção axiológica dos Direitos Humanos envolve a ideia de que esses direitos são valores supremos, que conferem dignidade e proteção aos indivíduos. Nessa perspectiva, os Direitos Humanos são considerados princípios fundamentais que orientam a construção de sociedades justas e igualitárias.

Já a acepção ontológica dos Direitos Humanos enfatiza a existência inerente e universal desses direitos, independentemente de sua posituação em normas jurídicas. Arendt (2015) destaca que os Direitos Humanos são intrínsecos à condição humana, fundamentados na existência dos seres humanos como portadores de dignidade e liberdade. Essa abordagem reconhece que os Direitos Humanos não são meramente construções legais, mas sim direitos naturais e inalienáveis.

A acepção material dos Direitos Humanos refere-se à dimensão substancial e concreta desses direitos, que abrangem as necessidades básicas e essenciais para a plena realização e dignidade humana. Sarlet (2007) ressalta que a acepção material dos Direitos Humanos está relacionada à garantia de condições de vida adequadas, como saúde, educação, moradia e alimentação. Essa perspectiva valoriza a efetivação dos direitos como forma de assegurar a justiça social e a igualdade material.

Por sua vez, a acepção formal dos Direitos Humanos se concentra na dimensão jurídica e institucional desses direitos, ou seja, na sua posituação em documentos normativos e na criação de mecanismos e instituições para sua proteção e promoção. Bobbio (2004) destaca que a acepção formal dos Direitos Humanos está relacionada à sua consagração em instrumentos jurídicos internacionais e nas constituições dos Estados, bem como à criação de sistemas de proteção e garantia desses direitos.

Segundo Sarlet (2007), uma das características centrais dos Direitos Humanos é sua universalidade, ou seja, sua aplicação a todas as pessoas,

independentemente de sua nacionalidade, etnia, gênero ou qualquer outra condição. Além disso, esses direitos são considerados inalienáveis, indivisíveis e interdependentes, ou seja, não podem ser renunciados, estão intrinsecamente ligados entre si e devem ser garantidos em sua totalidade.

Outra características essenciais dos direitos humanos é sua universalidade, ou seja, eles são inerentes a todos os indivíduos, independentemente de sua nacionalidade, raça, gênero ou qualquer outra condição (DWORKIN, 2014). Essa característica é fundamental para garantir a igualdade de todos perante a lei e para afirmar a noção de que todos os seres humanos possuem direitos inalienáveis.

Outra característica dos direitos humanos é sua indivisibilidade. Os direitos humanos não podem ser separados em categorias isoladas, mas formam um todo interdependente e interligado (REALE, 1994). Isso significa que os direitos civis e políticos, como a liberdade de expressão e o direito ao voto, são inseparáveis dos direitos econômicos, sociais e culturais, como o direito à saúde e à educação (DWORKIN, 2010). A indivisibilidade dos direitos humanos reflete a necessidade de abordar a totalidade da condição humana em termos de liberdade, igualdade e bem-estar.

O núcleo essencial dos direitos humanos consiste nos direitos e liberdades fundamentais que são considerados irrenunciáveis e invioláveis. Esse núcleo engloba direitos básicos como a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança, a dignidade e a propriedade (FERREIRA FILHO, 2017). Esses direitos são considerados fundamentais para garantir a existência e a realização plena do ser humano em sociedade (ARENDDT, 1989). São direitos que não podem ser abolidos ou negados, pois estão intrinsecamente ligados à própria natureza humana.

No entanto, é importante ressaltar que a compreensão dos direitos humanos não é estática e pode evoluir ao longo do tempo. Novas demandas e desafios sociais podem exigir a ampliação do escopo dos direitos humanos e a incorporação de novos direitos. A compreensão e a aplicação dos direitos humanos são construídas coletivamente e devem ser adaptadas às necessidades e realidades contemporâneas (COMPARATO, 2012).

As bases filosóficas e os movimentos sociais desempenharam um papel crucial na formação dos Direitos Humanos. Hunt (2009) resalta que contribuições filosóficas, como as ideias iluministas de igualdade e liberdade, e os movimentos

sociais, como as lutas pela abolição da escravidão e pelo sufrágio feminino, foram fundamentais para a concepção e consolidação dos Direitos Humanos. Esses movimentos influenciaram a percepção e o reconhecimento de direitos inalienáveis e universais, moldando a consciência coletiva em relação à dignidade e aos direitos fundamentais de todos os seres humanos.

Arendt (1989) destaca a importância do reconhecimento da igualdade de todos os indivíduos como fundamento dos Direitos Humanos. Segundo ela, a igualdade é um dos pilares que sustentam a concepção desses direitos, pois reconhece que todas as pessoas possuem a mesma dignidade e merecem igual respeito e proteção. A noção de igualdade como fundamento dos Direitos Humanos permeia as discussões sobre justiça e inclusão social, buscando garantir que todas as pessoas tenham acesso aos mesmos direitos e oportunidades.

Outro fundamento essencial dos Direitos Humanos é a ideia de dignidade humana. Comparato (2012) ressalta que a dignidade é o valor central que fundamenta e justifica a existência desses direitos. A dignidade humana refere-se à inerente e intrínseca valoração da pessoa humana, reconhecendo sua singularidade, autonomia e potencial de desenvolvimento. A garantia da dignidade humana implica o respeito aos direitos e à integridade de cada indivíduo, assegurando condições mínimas para a sua realização plena.

O Quadro 01 apresenta uma distinção e semelhanças entre os Direitos Humanos e os Direitos Fundamentais. Os Direitos Humanos referem-se aos direitos inerentes a todas as pessoas, independentemente de sua nacionalidade, raça, religião ou qualquer outra condição. Por sua vez, os Direitos Fundamentais são os direitos garantidos em uma determinada ordem jurídica, geralmente em uma constituição, que estabelecem os direitos e liberdades dos cidadãos em relação ao Estado.

Quadro 01 – Distinção e Semelhanças entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais

	DIREITOS HUMANOS	DIREITOS FUNDAMENTAIS
Definição	Direitos inerentes a todas as pessoas, independentemente de sua nacionalidade, raça, religião ou qualquer outra condição.	Direitos garantidos em uma determinada ordem jurídica, geralmente em uma constituição, que estabelecem os direitos e liberdades dos cidadãos em relação ao Estado.
Abrangência	Aplicam-se a todas as pessoas, independentemente de sua vinculação a um determinado Estado.	Aplicam-se aos cidadãos de um determinado Estado.
Natureza	Universais e inalienáveis, baseados na dignidade humana.	Determinados pelo ordenamento jurídico de um Estado específico.

Fontes	Declarações internacionais, tratados, convenções e normas consuetudinárias.	Constituição, leis e tratados internacionais incorporados à ordem jurídica interna.
Proteção	Busca garantir a proteção e promoção dos direitos em âmbito global.	Busca garantir a proteção e promoção dos direitos no âmbito nacional.
Aplicação	Aplicam-se a todas as pessoas, independentemente da relação com o Estado.	Aplicam-se aos cidadãos em relação ao Estado.

Fonte: Elaborada pelo Autor (2023) adaptado de Piovezan (2017) e Mazzuoli (2017).

O quadro acima apresenta uma síntese das distinções e semelhanças entre os Direitos Humanos e os Direitos Fundamentais. Comparato (2012) LEMBRA QUE OS Direitos Humanos possuem uma natureza universal e inalienável, fundamentados na dignidade humana, enquanto os Direitos Fundamentais estão vinculados a um determinado ordenamento jurídico e são garantidos aos cidadãos em relação ao Estado. Ambos são fontes de proteção e promoção dos direitos, porém, enquanto os Direitos Humanos têm uma abrangência global, os Direitos Fundamentais são aplicáveis dentro do âmbito nacional de um Estado.

Antes da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, diversos documentos normativos contribuíram para o desenvolvimento e reconhecimento dos direitos humanos ao longo da história. Um exemplo importante é a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, adotada durante a Revolução Francesa. Essa declaração afirmou princípios fundamentais, como a liberdade, a igualdade e a propriedade, que se tornaram fundamentais para o reconhecimento dos direitos humanos (DWORKIN, 2014).

Outro documento relevante é a Carta Magna de 1215, assinada na Inglaterra. Essa carta estabeleceu princípios que limitavam o poder absoluto dos monarcas e reconhecia direitos fundamentais dos súditos, como o devido processo legal e a proteção da propriedade (MAZZUOLI, 2017). A Carta Magna foi um marco na história do direito e serviu de base para o desenvolvimento posterior dos direitos humanos.

Além disso, a Magna Carta das Liberdades de 1215, adotada em Portugal, também contribuiu para a consolidação dos direitos humanos. Esse documento estabeleceu limites ao poder do monarca, garantindo direitos como a liberdade pessoal, a propriedade privada e a igualdade perante a lei (HUNT, 2009). A Magna Carta das Liberdades influenciou a elaboração de constituições posteriores e contribuiu para a afirmação dos direitos humanos.

Outro exemplo é a Petição de Direitos de 1628, na Inglaterra, que limitou os

poderes do rei e garantiu direitos como o habeas corpus, a liberdade devido processo legal e a proibição da cobrança de impostos sem o consentimento do Parlamento (BOBBIO, 2004). Esse documento reforçou a ideia de que o poder do Estado deveria ser exercido de acordo com princípios fundamentais de justiça e respeito aos direitos individuais.

Esses documentos normativos anteriores à Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 representaram avanços significativos na história dos direitos humanos. Eles estabeleceram princípios fundamentais, limitaram o poder dos governantes e reconheceram direitos básicos das pessoas. Essas bases foram essenciais para o posterior desenvolvimento dos direitos humanos, culminando na elaboração da DUDH/1948, que se tornou um marco histórico no reconhecimento e proteção dos direitos humanos (TRINDADE, 2002).

A DUDH/1948 representa um marco histórico significativo na consolidação dos direitos humanos a nível global. Esse documento foi adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas e estabeleceu princípios fundamentais que visam promover e proteger os direitos de todas as pessoas. A DUDH/1948 é considerada uma referência no campo dos direitos humanos e tem influenciado a elaboração de constituições, tratados internacionais e legislações nacionais em todo o mundo.

A importância da DUDH/1948 reside no fato de que ela consagrou a noção de universalidade dos direitos humanos, reconhecendo que todos os seres humanos possuem direitos inalienáveis simplesmente pelo fato de serem humanos. Como destaca Arendt (1989), a Declaração foi um dos primeiros esforços em direção a uma proteção jurídica abrangente dos direitos humanos, estabelecendo uma base sólida para o desenvolvimento posterior desses direitos.

A DUDH/1948 também foi influenciada pelo contexto histórico em que foi elaborada. Hunt (2009) enfatiza que a Declaração surgiu após a Segunda Guerra Mundial, quando o mundo testemunhou violações em massa dos direitos humanos. Nesse sentido, a DUDH/1948 refletiu a determinação da comunidade internacional de evitar que tais atrocidades ocorressem novamente e estabeleceu os princípios que deveriam orientar a conduta dos Estados em relação aos direitos humanos.

É importante ressaltar que a DUDH/1948 possui caráter normativo, apesar de não ser um tratado vinculante. Sarlet (2007) destaca que a Declaração influenciou a elaboração de tratados internacionais posteriormente, como o Pacto Internacional dos

Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Além disso, a DUDH/1948 tem sido invocada como uma norma de referência pelos tribunais e órgãos internacionais de direitos humanos.

A DUDH/1948 teve um impacto significativo no reconhecimento dos direitos humanos como parte integrante do direito internacional. Bobbio (2004) ressalta que a Declaração marcou o início de uma nova era, em que os direitos humanos passaram a ser considerados como uma preocupação global e uma responsabilidade compartilhada pela comunidade internacional. Através da DUDH/1948, os Estados se comprometeram a promover e proteger os direitos humanos em seus territórios e contribuíram para a consolidação de uma cultura de direitos humanos.

1.2 CONQUISTA DOS DIREITOS SOCIAIS E A PROTEÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA

A distinção entre dimensão e geração dos direitos humanos é fundamental para compreender a evolução e a abrangência desses direitos ao longo da história. A dimensão dos direitos humanos refere-se às diferentes esferas de proteção que abarcam, enquanto a geração diz respeito ao momento histórico em que esses direitos emergiram e foram reconhecidos.

As dimensões dos direitos fundamentais são divididas em três categorias: a dimensão dos direitos individuais (ou liberdades negativas), a dimensão dos direitos sociais (ou liberdades positivas) e a dimensão dos direitos de solidariedade (ou liberdades coletivas). Cada dimensão visa garantir um aspecto essencial da dignidade humana e é interdependente, de modo que a realização plena dos direitos em uma dimensão requer o respeito aos direitos nas outras dimensões.

A primeira dimensão, dos direitos individuais, está relacionada às liberdades civis e políticas, como liberdade de expressão, liberdade de religião, direito à vida, entre outros. Esses direitos são reconhecidos desde a DUDH/1948 que estabeleceu os fundamentos para a proteção dos direitos humanos a nível global.

A segunda dimensão, dos direitos sociais, refere-se às condições necessárias para uma vida digna e inclui direitos como saúde, educação, trabalho, moradia, previdência social, entre outros. Esses direitos têm como objetivo assegurar o bem-estar e a igualdade de oportunidades para todos os indivíduos. Conforme Bulos (2020), os direitos sociais têm como fundamento a solidariedade social e o princípio

da igualdade material.

A terceira dimensão, dos direitos de solidariedade, engloba os direitos relacionados à participação na vida política, cultural e social, como o direito à autodeterminação dos povos, o direito ao desenvolvimento, o direito à paz, entre outros. Esses direitos têm como base a cooperação e a solidariedade entre os indivíduos e as nações.

Por sua vez, a geração dos direitos humanos é uma forma de classificar os momentos históricos em que determinados direitos foram reconhecidos e proclamados. Kant (2007) destacou que a primeira geração de direitos humanos, composta pelos direitos civis e políticos, emergiu no século XVIII, durante a era das revoluções democráticas e a luta pela liberdade individual. A segunda geração, dos direitos sociais, surgiu no século XIX e XX, com o advento das ideias socialistas e a busca por justiça social. Já a terceira geração, dos direitos de solidariedade, teve seu reconhecimento consolidado a partir do final do século XX, com a conscientização sobre a necessidade de proteger o meio ambiente e promover a paz mundial (ARENDDT, 1989).

O Quadro 02 apresenta as diferentes dimensões dos direitos fundamentais, fornecendo um panorama abrangente das diversas esferas de proteção dos direitos humanos. Cada dimensão representa um conjunto de direitos específicos que buscam assegurar a dignidade, a liberdade e a igualdade dos indivíduos.

Quadro 02 - Distinção e Semelhança entre Direitos Sociais e Garantias Sociais

DIMENSÃO	CONCEITO	EXEMPLOS DE DIREITOS
Primeira Dimensão	Direitos Individuais e Liberdades Negativas	Liberdade de Expressão, Direito à Privacidade
Segunda Dimensão	Direitos Sociais e Liberdades Positivas	Direito à Educação, Direito à Saúde
Terceira Dimensão	Direitos de Solidariedade	Direito ao Meio Ambiente, Direito à Paz
Quarta Dimensão	Direitos Digitais	Privacidade Digital, Liberdade de Informação
Quinta Dimensão	Direitos Intergeneracionais	Direito ao Desenvolvimento Sustentável, Patrimônio Cultural

Fonte: Elaborada pelo Autor (2023) adaptado de Bobbio (2003) e Comparato (2012).

O Quadro 01 apresenta as diferentes dimensões dos direitos fundamentais, fornecendo um panorama abrangente das diversas esferas de proteção dos direitos humanos. Cada dimensão representa um conjunto de direitos específicos que buscam assegurar a dignidade, a liberdade e a igualdade dos indivíduos.

Na primeira dimensão, encontramos os direitos individuais e as liberdades negativas. Essa dimensão abarca direitos como a liberdade de expressão, o direito à privacidade, o direito à vida e a proteção contra tortura e tratamentos desumanos (BULOS, 2020). A segunda dimensão diz respeito aos direitos sociais e às liberdades positivas. Nessa dimensão, estão inclusos direitos como o direito à educação, o direito à saúde, o direito ao trabalho, o direito à moradia e o direito à segurança social. Esses direitos visam garantir condições de vida digna e igualdade de oportunidades para todos os indivíduos (SARLET, 2007).

A terceira dimensão engloba os direitos de solidariedade, que se relacionam à participação na vida política, cultural e social. Aqui, encontramos direitos como o direito ao meio ambiente saudável, o direito à paz, o direito ao desenvolvimento, o direito à autodeterminação dos povos e o direito à igualdade de gênero (ARENDR, 1989).

A quarta dimensão surge com o avanço da tecnologia e a era digital, tratando-se dos direitos digitais. Essa dimensão envolve direitos como a privacidade digital, a liberdade de informação, a proteção de dados pessoais e o acesso equitativo às tecnologias da informação e comunicação (MAZZUOLI, 2017).

A quinta dimensão dos direitos fundamentais é conhecida como direitos intergeracionais. Essa se refere aos direitos que têm impacto tanto nas gerações presentes quanto nas futuras, como o direito ao desenvolvimento sustentável, a preservação do patrimônio cultural e a proteção dos recursos naturais para as gerações vindouras (PIOVESAN, 2017).

Diante disso, os direitos sociais surgiram no contexto das lutas trabalhistas e movimentos sociais como uma resposta às demandas por melhores condições de vida e trabalho da classe trabalhadora. Esses direitos têm como objetivo garantir a igualdade material e a dignidade dos indivíduos, reconhecendo suas necessidades sociais e econômicas (REALE, 1994).

No âmbito nacional e internacional, o reconhecimento dos direitos sociais tem sido estabelecido por meio da legislação e dos tratados internacionais. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 consolidou uma ampla gama de direitos sociais, como o direito à saúde, à educação, ao trabalho digno e à previdência social (BULOS, 2020). Esses direitos estão intrinsecamente ligados à ideia de justiça social e ao princípio da solidariedade.

No plano internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 também reconhece a importância dos direitos sociais. O artigo 22 da DUDH estabelece que toda pessoa tem direito à segurança social, à realização econômica, social e cultural e ao desfrute dos direitos decorrentes da ordem social necessários para o pleno desenvolvimento da pessoa. Esses direitos são considerados fundamentais para garantir a dignidade humana e promover a igualdade entre os indivíduos.

A consolidação dos direitos sociais na legislação nacional e internacional reflete a necessidade de superar as desigualdades socioeconômicas e promover a inclusão social. Esses direitos têm como objetivo garantir condições de vida digna para todos os indivíduos, possibilitando o pleno desenvolvimento humano e a participação na sociedade (SARLET, 2007).

A fundamentação teórica dos direitos sociais baseia-se na concepção de que a dignidade humana é inerente a todos os seres humanos, independentemente de sua condição socioeconômica. Nesse sentido, a teoria tridimensional do direito, proposta por Reale (1994), enfatiza a necessidade de reconhecer e promover os direitos sociais como parte integrante do ordenamento jurídico.

A garantia dos direitos sociais é essencial para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Esses direitos representam um avanço na proteção dos indivíduos e na promoção do bem-estar social, sendo fundamentais para a concretização dos direitos humanos em sua totalidade (DWORKIN, 2010).

O Quadro 03 apresenta uma síntese das principais distinções e semelhanças entre direitos sociais e garantias sociais, destacando suas características e demonstrando como esses dois elementos se relacionam no contexto dos direitos fundamentais. É importante ressaltar que o quadro tem por finalidade fornecer uma visão comparativa de forma simplificada, sendo necessário aprofundar-se nos estudos teóricos para uma compreensão mais abrangente e precisa desses conceitos.

Quadro 03 - Distinção e Semelhança entre Direitos Sociais e Garantias Sociais

ASPECTOS	DIREITOS SOCIAIS	GARANTIAS SOCIAIS
Definição	Direitos que visam assegurar condições dignas de vida e bem-estar aos indivíduos, como saúde, educação, trabalho, previdência social, moradia, entre outros.	Mecanismos que visam garantir a proteção e efetivação dos direitos sociais, como políticas públicas, programas de assistência, fiscalização e controle, entre outros.

Natureza	Direitos positivos, que demandam ações do Estado e da sociedade para sua concretização.	Mecanismos jurídicos e institucionais que visam assegurar a efetivação dos direitos sociais, através de normas, órgãos e procedimentos.
Abrangência	Aplicam-se a todos os indivíduos, independentemente de sua condição social, econômica ou cultural.	Visam alcançar a universalidade e igualdade na efetivação dos direitos sociais, garantindo acesso igualitário e equitativo.
Finalidade	Buscam assegurar o bem-estar e a dignidade dos indivíduos, promovendo a redução das desigualdades sociais.	Buscam garantir a efetividade dos direitos sociais, prevenindo violações e promovendo a justiça social.
Exigibilidade	São direitos fundamentais previstos em instrumentos normativos, como a Constituição Federal e tratados internacionais.	Podem ser exigidos judicialmente ou por meio de instrumentos de controle social, como a participação popular e a fiscalização.
Interdependência	Estão interligados com outros direitos fundamentais, como os direitos individuais, políticos e culturais.	Dependem da efetivação dos direitos sociais para a promoção da igualdade e da dignidade humana

Fonte: Elaborada pelo Autor (2023) adaptado de Piovezan (2017) e Mazzuoli (2017).

O Quadro 03 apresenta uma síntese das principais características que distinguem e aproximam os direitos sociais das garantias sociais. Barroso (2017) observa que os direitos sociais são aqueles que buscam assegurar condições dignas de vida e bem-estar aos indivíduos, como saúde, educação, trabalho, previdência social, entre outros. Já as garantias sociais são os mecanismos que visam garantir a proteção e efetivação desses direitos, por meio de políticas públicas, programas de assistência, fiscalização e controle.

1.3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS E A GARANTIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURIDADE SOCIAL

O direito fundamental à seguridade social é uma conquista fundamental para a promoção da dignidade humana e a garantia de condições mínimas de vida digna para os indivíduos. A relação entre direitos humanos e direitos fundamentais desempenha um papel crucial na garantia da seguridade social como direito fundamental. Segundo Bulos (2020), os direitos fundamentais, consagrados na Constituição Federal, são uma concretização dos direitos humanos, expressando os valores e princípios essenciais para a proteção da pessoa humana.

A seguridade social abrange uma ampla gama de direitos e benefícios, visando garantir proteção social em diversas áreas, como saúde, assistência social e previdência. Segundo Barroso (2017), a seguridade social é um sistema de proteção social que assegura o acesso aos direitos relacionados à saúde, à previdência social e à assistência social. Ela se destina a promover a igualdade, a solidariedade e a

inclusão social, com o objetivo de reduzir as desigualdades sociais e garantir o bem-estar da população.

A seguridade social como direito fundamental encontra respaldo na DUDH/1948, que estabelece que toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social. Além disso, a Constituição de Constituição Federal da República Brasileira de 1988 (CFRB/88) prevê em seu artigo 6º que a seguridade social é um direito de todos, assegurando a proteção à maternidade, à infância, à juventude, à velhice e às pessoas portadoras de deficiência (BULOS, 2020).

A abrangência da seguridade social como direito fundamental vai além do acesso a serviços básicos. Ela engloba a garantia de condições dignas de vida e a promoção da justiça social. Dworkin (2010) destaca que os direitos fundamentais, como a seguridade social, são direitos que dizem respeito ao valor intrínseco da pessoa humana e à sua dignidade, independente de contextos sociais, políticos ou econômicos.

Nesse sentido, a seguridade social como direito fundamental representa não apenas uma proteção individual, mas também uma responsabilidade coletiva. Ferreira Filho (2017) ressalta que os direitos fundamentais são direitos que exigem uma atuação do Estado e da sociedade como um todo para a sua efetivação. A garantia da seguridade social é um compromisso de toda a sociedade na promoção da justiça social e na construção de uma sociedade mais equitativa.

Essa conquista garante aos indivíduos acesso a serviços essenciais, como saúde, assistência social e previdência, visando promover o bem-estar e a proteção social. Segundo Bulos (2020), a seguridade social é uma "resposta estatal aos problemas sociais, por meio de políticas públicas, com vistas à realização da justiça social".

A implementação da seguridade social tem impactos positivos na sociedade, promovendo a redução das desigualdades e a garantia de direitos básicos. Para Barroso (2017), a seguridade social é um instrumento de inclusão e solidariedade, possibilitando a construção de uma sociedade mais justa. Através dela, é possível assegurar a proteção à saúde, a maternidade, a infância, a juventude, a velhice e às pessoas portadoras de deficiência (Bulos, 2020).

Apesar dos avanços, a efetivação plena do direito fundamental à seguridade social ainda enfrenta desafios e obstáculos. Dworkin (2010) destaca que os direitos

fundamentais, como a seguridade social, requerem um esforço contínuo do Estado e da sociedade para sua concretização. Entre os desafios, destacam-se a necessidade de recursos adequados, a garantia de um sistema de proteção social abrangente e a superação de barreiras políticas e econômicas (Ferreira Filho, 2017).

A garantia da seguridade social enfrenta obstáculos também no campo normativo e judicial. Segundo Branco e Mendes (2017), é necessário o fortalecimento do controle de constitucionalidade e a interpretação adequada das normas que versam sobre a seguridade social. A superação de interpretações restritivas e a promoção de uma visão ampla e efetiva do direito fundamental são fundamentais para a garantia dos direitos sociais.

Além disso, a complexidade do sistema de seguridade social demanda uma gestão eficiente e aprimoramento constante. Hesford (2011) destaca a importância de políticas públicas bem estruturadas e de uma administração eficaz para a efetivação dos direitos sociais. A superação dos desafios na implementação da seguridade social requer um esforço conjunto entre governo, sociedade civil e demais atores envolvidos.

A Seguridade Social é um conjunto de políticas sociais que tem como objetivo garantir a proteção e o bem-estar dos cidadãos em situações de vulnerabilidade. Ela é composta por três pilares fundamentais: previdência, assistência social e saúde. A previdência social, conforme define a Constituição Federal de 1988, é um direito social que assegura aos trabalhadores aposentadoria, pensão por morte, auxílio-doença, entre outros benefícios (BULOS, 2020).

A assistência social, por sua vez, visa garantir a proteção social aos indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade ou risco social. Segundo Barroso (2017), a assistência social é um direito fundamental que tem por objetivo promover a inclusão social e a redução das desigualdades. Ela abrange a concessão de benefícios, serviços, programas e projetos que visam garantir o amparo social em diversas situações, como na infância, na velhice, na deficiência, entre outras.

Já o pilar da saúde compreende o direito fundamental à saúde, garantido pela Constituição Federal. Segundo Branco e Mendes (2017), o direito à saúde abrange o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde, ações de prevenção, promoção, recuperação e reabilitação, bem como o acesso a medicamentos e tratamentos adequados. A saúde é considerada um direito fundamental porque está intrinsecamente ligada à dignidade da pessoa humana e ao direito à vida (FERREIRA

FILHO, 2017).

A previdência, a assistência social e a saúde são pilares interligados da seguridade social, e sua harmonização é fundamental para a efetivação dos direitos sociais. Esses pilares buscam promover a proteção social, a justiça distributiva e a inclusão dos indivíduos na sociedade. Eles estão baseados em princípios constitucionais, como solidariedade, igualdade e dignidade da pessoa humana (BULOS, 2020).

A garantia dos direitos sociais relacionados à seguridade social apresenta desafios e demanda ações contínuas. É necessário um investimento adequado em políticas públicas e ações afirmativas para promover a inclusão social e a proteção dos mais vulneráveis. A articulação entre os diversos setores da sociedade, bem como a participação efetiva da população na formulação e monitoramento das políticas, é essencial para superar os desafios e alcançar avanços na efetivação desses direitos (BULOS, 2020).

Logo, a Seguridade Social é composta pelos pilares da previdência, assistência social e saúde, que visam assegurar a proteção social e o bem-estar dos cidadãos. Esses pilares são fundamentais para garantir direitos sociais e promover a inclusão e a igualdade na sociedade. Para tanto, é necessário o desenvolvimento de políticas públicas adequadas, investimentos consistentes e uma participação ativa da sociedade na busca pela efetivação desses direitos.

2 BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

2.1 CONCEITO DE DIREITO À ASSISTÊNCIA SOCIAL:

A Seguridade Social tem um histórico marcado por avanços e conquistas, buscando garantir direitos sociais e promover a proteção social dos cidadãos. No contexto brasileiro, o direito à assistência social surge como uma resposta às desigualdades sociais e à necessidade de amparo aos mais vulneráveis. Segundo Silva (2018), a assistência social é um direito humano reconhecido internacionalmente, presente na Declaração Universal dos DUDH/1948 e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH/1969).

O direito à assistência social está intrinsecamente ligado ao direito

previdenciário, que abrange as políticas de proteção social relacionadas à garantia de renda e amparo social. Horvath Júnior (2022) destaca a importância do direito previdenciário como parte integrante do sistema de seguridade social, o qual também engloba a assistência social. Ambos têm como objetivo a promoção da proteção social e a garantia de condições mínimas de bem-estar.

No Brasil, o direito à assistência social ganhou maior destaque com a promulgação da CF/88, que trouxe a seguridade social como um dos pilares fundamentais do Estado brasileiro. A Constituição reconhece a assistência social como direito do cidadão e dever do Estado, estabelecendo a organização e a gestão do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Nesse sentido, Dornelles (2005) ressalta que a assistência social passa a ser compreendida como uma política pública essencial para a promoção da justiça social e da inclusão dos grupos vulneráveis.

Os movimentos sociais tiveram um papel fundamental na conquista e no fortalecimento dos direitos da assistência social no Brasil. Segundo Ferreira (2013), a luta dos movimentos sociais, como o movimento dos trabalhadores, dos aposentados e dos assistentes sociais, foi decisiva para a efetivação dos direitos sociais e para a construção de um sistema de proteção social mais inclusivo e democrático. Esses movimentos atuaram na defesa e na ampliação dos direitos sociais, influenciando as políticas públicas e a legislação relacionada à assistência social.

A assistência social no Brasil é regulamentada pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Essa legislação estabelece os princípios e diretrizes que devem orientar as ações de assistência social no país. Ferreira (2013) afirma que a LOAS define a assistência social como uma política pública que visa garantir o acesso aos direitos sociais, por meio de um conjunto integrado de ações e serviços, voltados para a proteção social e a superação das vulnerabilidades.

A assistência social, assim como os demais direitos sociais, faz parte do sistema de seguridade social no Brasil, que também engloba a previdência social e a saúde. Horvath Júnior (2022) ressalta que a seguridade social tem como objetivo promover a proteção social e a redução das desigualdades, garantindo condições dignas de vida para a população. Nesse contexto, a assistência social desempenha um papel fundamental na promoção da equidade e na mitigação dos efeitos da pobreza e da exclusão social.

A atuação profissional dos assistentes sociais nos centros de referência de assistência social (CRAS) é fundamental para efetivar o direito à assistência social. Ferreira (2013) destaca que os assistentes sociais desempenham um papel estratégico na implementação das políticas de assistência social, atuando na identificação e no atendimento das demandas sociais, na articulação com outros serviços e políticas públicas, e na orientação e encaminhamento dos usuários para os recursos disponíveis.

No entanto, é importante destacar que os direitos da assistência social no Brasil enfrentam desafios e retrocessos. Gomes (2001) aponta que, ao longo do tempo, houve limitações e retrocessos na expansão e na garantia desses direitos, impactando negativamente a vida dos cidadãos mais vulneráveis. A efetivação desses direitos demanda ações contínuas, investimentos adequados e a participação ativa da sociedade na defesa e na ampliação dos direitos da assistência social.

Percebe-se que o histórico da seguridade social no Brasil revela um percurso de avanços e conquistas, especialmente no que se refere aos direitos da assistência social. Para Silva (2018), CFRB/88 trouxe o reconhecimento e a garantia desses direitos, destacando a importância da assistência social como política pública para a promoção da inclusão e da proteção social. Os movimentos sociais desempenharam um papel crucial na conquista e na defesa desses direitos, porém, ainda há desafios a serem enfrentados para garantir a efetivação plena dos direitos da assistência social no Brasil.

Segundo Silva (2018), a assistência social é um direito social, assegurado a todos os cidadãos, independentemente de contribuição previdenciária, com o objetivo de garantir o atendimento às necessidades básicas e a promoção da inclusão social. Dornelles (2005) destaca que esse direito está intrinsecamente ligado à cidadania e à garantia de uma vida digna, sendo um elemento essencial para a efetivação dos direitos humanos. Nesse contexto, é um campo de atuação que visa garantir direitos e promover o bem-estar social da população vulnerável. Antes da implantação do BPC no Brasil, diversos benefícios assistenciais foram implementados para amparar grupos específicos em situação de vulnerabilidade social.

Um dos primeiros benefícios assistenciais no país foi o Amparo Social ao Idoso, criado em 1974. Esse benefício tinha como objetivo garantir uma renda mínima para pessoas idosas em condição de miserabilidade, visando assegurar sua

subsistência e protegê-las da pobreza extrema (GOMES, 2001). Outro benefício importante foi o Amparo Social aos Portadores de Deficiência, criado em 1984. Esse benefício tinha como finalidade garantir uma renda mínima para pessoas com deficiência em situação de miserabilidade, proporcionando-lhes condições dignas de vida e inclusão social (HORVATH JÚNIOR, 2022).

Além desses benefícios específicos, existiam também outros programas assistenciais que forneciam auxílios temporários para situações específicas, como o Auxílio Funeral, o Auxílio Natalidade e o Auxílio Reclusão (HORVATH JÚNIOR, 2022). Esses programas buscavam suprir necessidades imediatas das famílias em momentos de vulnerabilidade, contribuindo para a proteção social e o enfrentamento das desigualdades (GOMES, 2001).

No entanto, foi somente com a promulgação da CFRB/88 que o direito à assistência social foi reconhecido como um direito social fundamental. A Constituição estabeleceu a seguridade social como um dos pilares do sistema de proteção social brasileiro, com o objetivo de garantir direitos sociais, inclusive no campo da assistência social (SILVA, 2018). A partir disso, surgiram novas leis e regulamentações que ampliaram o acesso aos benefícios assistenciais, como o BPC.

Atualmente, ainda que no plano material, a assistência social é uma área de intervenção que visa garantir direitos e promover a inclusão social de indivíduos em situação de vulnerabilidade. Para embasar as ações e políticas nesse campo, são estabelecidos princípios orientadores que fundamentam a sua atuação. Segundo Silva (2018), um desses princípios é o da universalidade, que se baseia na ideia de que todos têm direito à assistência social, independentemente de sua condição socioeconômica. Esse princípio reafirma a importância de uma política inclusiva e equitativa.

Outro princípio fundamental é o da equidade, que busca garantir o acesso igualitário aos serviços e benefícios da assistência social. De acordo com Dornelles (2005), a equidade assegura que as demandas sejam atendidas de acordo com as necessidades de cada indivíduo, considerando suas particularidades e desigualdades. Essa abordagem tem como objetivo reduzir as disparidades sociais e promover a justiça social.

Além disso, a participação social é um princípio essencial na assistência social. Ferreira (2013) destaca que a participação da sociedade civil e dos usuários

nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas sociais fortalece a democracia e contribui para a construção de ações mais efetivas. Essa participação é fundamental para garantir que as políticas estejam alinhadas com as reais necessidades da população.

A integralidade é outro princípio orientador relevante na assistência social. Gomes (2001) argumenta que a integralidade busca articular e integrar diferentes serviços, benefícios e programas, de modo a atender de forma abrangente as demandas dos usuários. Esse princípio implica uma visão holística da realidade social, considerando a complexidade das situações e promovendo respostas abrangentes e integradas.

Há também o princípio da descentralização, que preconiza a organização da assistência social em diferentes níveis de governo, visando à maior proximidade das políticas com as demandas locais. Horvath Júnior (2022) destaca que a descentralização promove a participação dos entes federados na gestão da assistência social, fortalecendo a autonomia dos municípios e a capacidade de resposta às necessidades específicas de cada região.

Por fim, a garantia dos direitos e da seguridade social é um princípio fundamental na assistência social. Iamamoto (2009) ressalta que o sistema de proteção social deve assegurar a efetivação dos direitos sociais e a garantia de uma vida digna para todos os cidadãos. Esse princípio se apoia na legislação vigente, como a Constituição Federal de 1988, que estabelece os direitos sociais como fundamentais para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

2.2 FUNÇÃO DA LEI ORGÂNICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS)

A LOAS, instituída pelo Decreto-Lei nº 8742/1993, desempenha um papel fundamental na concretização dos direitos sociais previstos na CFRB/88, DUDH/1948, CADH/1969. Essa estabelece diretrizes e normas para a assistência social no Brasil, garantindo o acesso a benefícios e serviços que visam assegurar o mínimo existencial e a dignidade humana.

A DUDH/1948, em seu artigo 25, reconhece o direito a um padrão de vida capaz de assegurar a saúde, o bem-estar e a assistência social. A LOAS se alinha a essa premissa ao garantir a proteção social como direito fundamental, estabelecendo

a necessidade de se criar condições para a superação das desigualdades e a garantia de oportunidades iguais para todos. Nesse contexto, essa contribui para a efetivação desses direitos ao promover a inclusão social, a redução das desigualdades e a garantia de acesso a benefícios e serviços essenciais.

No âmbito do ordenamento jurídico interno, a LOAS representa um avanço significativo na política de assistência social, ao estabelecer direitos e garantias aos indivíduos em situação de vulnerabilidade. Essa busca assegurar o mínimo existencial e a dignidade humana, promovendo a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida da população mais necessitada.

Segundo Behring (2015), a política social no país sofreu uma desestruturação do Estado e perda de direitos, o que impactou diretamente a implementação de políticas de proteção social. No entanto, é importante destacar que a assistência social é reconhecida como um direito fundamental, conforme preconiza a Constituição Federal de 1988 e tratados internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948.

A política de assistência social está intrinsecamente ligada ao reconhecimento da vulnerabilidade social e da miserabilidade enfrentadas por determinados grupos populacionais. Behring e Boschetti (2016) ressaltam que a questão social, expressa nas desigualdades e exclusões sociais, é fundamental para compreender a necessidade de uma política de assistência social voltada para a proteção e garantia dos direitos dos mais vulneráveis. Nesse sentido, a assistência social busca promover a inclusão social e a superação das desigualdades, tendo como base a garantia do mínimo existencial.

Segundo Behring e Boschetti (2016), a LOAS surge como uma resposta às demandas sociais e às lutas dos movimentos sociais em favor da garantia da assistência social como direito fundamental. A partir da promulgação dessa lei, o Estado brasileiro assume a responsabilidade de promover a assistência social como política pública, assegurando a proteção social e o acesso aos benefícios e serviços necessários à garantia do mínimo existencial.

A LOAS estabelece critérios e condições para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), um importante benefício assistencial destinado às pessoas idosas e às pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade. Segundo Couto (2004), o BPC é uma das principais conquistas da LOAS,

assegurando um amparo financeiro para aqueles que se encontram em condições de miserabilidade.

Além disso, a LOAS também prevê a participação da sociedade civil na formulação e controle das políticas de assistência social. Segundo Vaz e Savaris (2020), a lei estabelece a criação dos Conselhos de Assistência Social, que têm como objetivo principal a participação da sociedade civil na definição e avaliação das políticas e programas sociais. Essa participação democrática contribui para a transparência e o fortalecimento da assistência social como política pública.

A Lei nº 8742/1993 foi um avanço no reconhecimento dos direitos sociais e na garantia da proteção social no Brasil. Piovesan (2017) destaca que a LOAS está em consonância com os princípios e diretrizes dos tratados internacionais de direitos humanos, como a DUDH, que reconhecem a assistência social como um direito fundamental.

Diante disso, a Lei nº 8742/1993, a LOAS, é um importante instrumento jurídico para a organização e implementação das políticas de assistência social no Brasil. Essa lei estabelece diretrizes e normas para a garantia da proteção social, promovendo a inclusão social e o acesso aos benefícios e serviços necessários aos mais vulneráveis. A LOAS é fundamental para a concretização dos direitos sociais e para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Na prática, implementação da política de assistência social no Brasil também se baseia em tratados internacionais que reconhecem a importância da proteção social como um direito humano. Piovesan (2017) destaca que os direitos humanos e o direito constitucional internacional são fundamentais para a construção de políticas de inclusão e garantia de direitos sociais. Nesse sentido, a política de assistência social no Brasil se alinha com os princípios e diretrizes desses tratados, visando à promoção da igualdade, justiça social e dignidade humana.

A construção da política de assistência social também está relacionada ao reconhecimento da centralidade do trabalho e da renda na vida das pessoas. Pochmann (2008) ressalta a importância de políticas públicas que promovam o acesso ao trabalho digno e a garantia de renda para a superação da vulnerabilidade social. Nesse contexto, a assistência social se configura como um instrumento de proteção e garantia de direitos, buscando promover a inclusão social e a melhoria das condições de vida dos indivíduos em situação de vulnerabilidade.

Diante disso, a construção da política de assistência social no Brasil tem como objetivo principal a proteção social dos indivíduos em situação de vulnerabilidade, reconhecendo a importância da garantia dos direitos sociais. A implementação dessa política é fundamentada na legislação nacional, como a LOAS, e em tratados internacionais que afirmam a proteção social como um direito humano.

Por exemplo, em seu artigo 1º, Lei nº 8.742/1993, estabelece que a assistência social é um direito do cidadão e dever do Estado, sendo uma política pública não contributiva que visa à garantia de proteção social aos indivíduos em situação de vulnerabilidade. Esse artigo evidencia o caráter de direito e responsabilidade estatal da assistência social, conforme preconizado pela Constituição Federal de 1988.

No artigo 2º da LOAS, destaca-se a importância da assistência social como política integrante da Seguridade Social, juntamente com as políticas de saúde e previdência social. Essa integração é fundamental para a efetivação dos direitos sociais, conforme preceituado pela CFRB/88.

A Lei nº 8.742/1993, em seu artigo 3º, estabelece os princípios norteadores da assistência social, como a universalidade do acesso, a igualdade de direitos, a equidade, a participação social e a descentralização político-administrativa. Esses princípios são fundamentais para orientar a atuação da assistência social de forma justa e eficiente.

A LOAS, em seu artigo 4º, define os objetivos da assistência social, destacando a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, bem como o amparo às pessoas com deficiência, a promoção da integração ao mercado de trabalho e a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência. Esses objetivos refletem a abrangência da assistência social, englobando diferentes segmentos da sociedade.

No artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, são elencados os benefícios eventuais, que consistem em prestações de natureza suplementar e temporária, concedidos em situações de vulnerabilidade e risco social. Esses benefícios visam a garantir o enfrentamento de contingências sociais e a superação das situações de vulnerabilidade, contribuindo para a garantia dos direitos sociais.

Ainda assim, essa se configura como uma importante ferramenta para a efetivação desse direito, ao estabelecer critérios e condições para a concessão de

benefícios, como o BPC, que visa amparar idosos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade. Ademais, se tornou uma importante ferramenta para a concretização dos direitos sociais, contribuindo para a promoção da justiça social e da igualdade de oportunidades. Através dela, o Estado assume a responsabilidade de garantir a assistência social como um direito fundamental, promovendo a inclusão e a proteção daqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade.

Contudo, como marca do movimento de hegemonia, A Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, marcou o processo de (contra)reforma para a política de assistência social no Brasil. Essa lei estabelece diretrizes e medidas de enfrentamento da situação de vulnerabilidade decorrente da pandemia da COVID-19, visando a garantia de renda e apoio às pessoas em situação de vulnerabilidade social. A lei busca assegurar a proteção social e o acesso a benefícios e serviços necessários durante esse contexto de crise sanitária.

A aprovação da Lei nº 14.176/2021 reflete a importância da assistência social como direito fundamental e instrumento de garantia da dignidade humana. Segundo Piovesan (2017), as políticas sociais, como a assistência social, são fundamentais para assegurar a igualdade e a proteção social, especialmente em momentos de crise, como o vivenciado durante a pandemia da COVID-19.

Contudo, a Lei está ligada a (conta)reforma do Estado e o reconhecimento da questão social são temas relevantes no campo das políticas sociais. Netto (2017) acredita que a pauperização da população e a construção de uma camada social excluída, conhecida como "excluídos dos excluídos", têm sido objetos de estudo e análise no contexto das transformações socioeconômicas. Nesse sentido, o exame da 14.176/2021 traz reflexões importantes sobre a assistência social e a proteção aos grupos vulneráveis.

A partir de uma perspectiva crítica, Borgianni e Montañó (2004) argumentam que a reforma do Estado, pautada na lógica neoliberal, tem contribuído para o aprofundamento das desigualdades sociais e o aumento da exclusão. Essa realidade se reflete na construção de uma camada da população marginalizada, que enfrenta múltiplas formas de vulnerabilidade, incluindo a falta de acesso à educação e outras políticas sociais.

Couto (2004) destaca que a questão social, manifestada por meio da pobreza, do desemprego e da precarização das condições de vida, exige ação do Estado e

políticas públicas que promovam a inclusão social. A Lei nº 14.176/2021, ao abordar a assistência social, busca justamente atender a essa demanda, assegurando a proteção e o amparo aos indivíduos em situação de vulnerabilidade. Ferreira Filho (2017) ressalta que os direitos sociais, como a assistência social, têm um papel fundamental na garantia da dignidade humana e na redução das desigualdades. A partir desse entendimento, a Lei nº 14.176/2021 busca fortalecer a assistência social como uma política de proteção e promoção dos direitos sociais.

No contexto da educação, Peregrino (2010) destaca que os processos de escolarização pública de jovens pobres muitas vezes são marcados por desigualdades e exclusão. A educação, como um dos pilares para a superação da exclusão social, deve ser considerada no âmbito das políticas sociais e da reforma do Estado.

A Lei nº 14.176/2021 também estabelece ações voltadas para a ampliação e fortalecimento da rede de proteção social, envolvendo a atuação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e demais órgãos governamentais. Conforme Pereira (1998), a rede de proteção social é essencial para a efetivação das políticas de assistência social, garantindo a articulação e a integração dos diversos atores e serviços envolvidos.

Além disso, a Lei nº 14.176/2021 reforça a importância da participação da sociedade civil na formulação e no controle das políticas sociais. Behring e Boschetti (2016) ressaltam que a participação social é um dos princípios fundamentais da assistência social, assegurando a construção coletiva das políticas públicas e a democratização das decisões.

Diante disso, a Lei nº 14.176/2021 representa um avanço na garantia da proteção social e no enfrentamento da vulnerabilidade decorrente da pandemia da COVID-19. Essa legislação demonstra o compromisso do Estado em promover a inclusão social e garantir o acesso a benefícios e serviços necessários para o enfrentamento da crise. A Lei nº 14.176/2021 é um instrumento fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

2.3 PAPEL DO ESTADO NA GARANTIA DA DIGNIDADE HUMANA POR MEIO DO BPC

A proteção social é um tema de extrema relevância nos debates contemporâneos, especialmente no que diz respeito aos direitos sociais e à assistência social. Nesse contexto, é fundamental compreender as bases teóricas e conceituais que fundamentam essas políticas públicas. De acordo com Silva (2018), o direito constitucional positivo estabelece o arcabouço jurídico que ampara a proteção social, sendo a CF/88 um marco fundamental nesse processo.

No âmbito dos direitos humanos, é importante destacar a relação entre proteção social, cidadania e práticas democráticas. Dornelles (2005) ressalta que os movimentos contra hegemônicos têm desempenhado um papel crucial na luta pela garantia dos direitos sociais, contribuindo para a consolidação de práticas democráticas que visam a inclusão social e a proteção dos mais vulneráveis.

Na atuação profissional dos assistentes sociais nos centros de referência de assistência social, destaca-se a importância do conhecimento teórico e prático para o desenvolvimento de intervenções efetivas. Ferreira (2013) destaca que a atuação dos assistentes sociais nesses espaços é pautada pela compreensão da realidade social, pelo estabelecimento de vínculos com os usuários e pela articulação de ações intersetoriais visando à garantia de direitos. Um dos principais instrumentos de proteção social é o já mencionado BPC. Gomes (2001) destaca a trajetória de retrocessos e limites enfrentados ao longo dos anos, evidenciando a importância de uma análise crítica e reflexiva sobre as políticas de proteção social.

No campo do direito previdenciário, Horvath Júnior (2022) destaca a relevância do conhecimento técnico-jurídico para a compreensão das normas e regras que regem a seguridade social. O autor enfatiza a necessidade de atualização constante diante das mudanças legislativas e jurisprudenciais que impactam a proteção social.

A Previdência Social, está voltada para a proteção dos trabalhadores e seus dependentes em relação a riscos e eventos que possam comprometer sua subsistência, como a idade avançada, a invalidez, a maternidade, o desemprego involuntário e a perda do sustento familiar (HORVATH JÚNIOR, 2022). Ela é financiada por contribuições sociais, sendo um direito de todos os trabalhadores, com caráter contributivo e solidário (IBRAHIM, 2022).

Por sua vez, Assistência Social é um dos pilares do sistema de proteção social, juntamente com a Previdência Social e a Saúde, e tem como objetivo principal garantir a proteção social aos indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade e risco social (SILVA, 2018). Ela busca promover a inclusão social e a garantia de direitos por meio de ações e serviços de assistência, apoio e promoção do bem-estar social (FERREIRA, 2013).

Lembra-se essas distinções estão estabelecidas CFRB/88 e que o Constituinte Originário optou por que prevê a Assistência Social como um direito do cidadão e dever do Estado, e a Previdência Social como um direito social, garantido mediante contribuição. O Máximo Documento também estabelece a vinculação da Assistência Social ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS), e da Previdência Social ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e aos regimes próprios dos servidores públicos (IAMAMOTO, 2009).

O custeio da seguridade social é fundamental para a implementação e manutenção dessas políticas. Segundo Silva (2018), o financiamento da seguridade social é realizado por meio de fontes diversas, como contribuições sociais, impostos e outras receitas, com o objetivo de assegurar recursos para o financiamento dos benefícios e serviços sociais.

A assistência social, por sua vez, é uma política integrante da seguridade social, voltada para a proteção social da população em situação de vulnerabilidade e risco social. O seu custeio também é uma questão relevante para a sua efetivação. De acordo com Pereira (1998), a assistência social é financiada por recursos provenientes do orçamento público, com a destinação de uma parcela das receitas provenientes das contribuições sociais e de outros recursos específicos.

No que se refere ao BPC, que é um benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, sua relação com o custeio da seguridade social é estabelecida por meio dos recursos provenientes das contribuições sociais destinadas à seguridade social. Segundo Vaz e Savaris (2020), o BPC é financiado por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), que recebe recursos provenientes das contribuições sociais, entre outras fontes de financiamento.

A responsabilidade estatal na implementação e manutenção do benefício assistencial é um ponto crucial. Conforme Gomes (2001), a Constituição Federal de 1988 estabelece que o Estado é o responsável por garantir a assistência social aos

cidadãos em situação de vulnerabilidade, o que inclui a implementação e o custeio do BPC. A efetivação desse benefício demanda o compromisso do poder público em destinar recursos suficientes para sua operacionalização e manutenção.

Essas distinções são fundamentais para compreender a natureza e os objetivos de cada uma dessas políticas sociais. Enquanto a Assistência Social busca enfrentar as desigualdades sociais e promover a inclusão social, a Previdência Social tem o propósito de garantir a subsistência e a proteção dos trabalhadores frente aos riscos sociais. Ambas são indispensáveis para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária (VAZ; SAVARIS, 2020).

No contexto do serviço social, Iamamoto (2009) ressalta a importância do fortalecimento dos direitos sociais e das competências profissionais para a atuação dos assistentes sociais. A autora destaca a necessidade de uma prática comprometida com a defesa e a garantia dos direitos dos usuários, pautada em princípios éticos e políticos.

Diante desse panorama, é fundamental compreender as políticas de assistência social a partir da interdisciplinaridade entre o direito previdenciário e a assistência social. Vaz e Savaris (2020) destacam que a articulação entre essas áreas de conhecimento é essencial para uma compreensão ampla das políticas de proteção social e para a efetivação dos direitos sociais.

2.4 BPC COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA DA DIGNIDADE EM SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE

A proteção e promoção da dignidade humana na análise dos critérios de miserabilidade é uma questão central quando se trata de políticas sociais voltadas para a garantia de direitos e o combate à desigualdade. A dignidade humana, entendida como um valor fundamental inerente a todos os seres humanos, deve ser assegurada em todas as esferas da vida social. Nesse sentido, a análise dos critérios de miserabilidade para acesso a benefícios sociais deve ser pautada pela preocupação em garantir a dignidade das pessoas em situação de vulnerabilidade.

A aplicação desse princípio nos critérios de elegibilidade do BPC é fundamental para garantir o acesso ao benefício de forma justa e efetiva. Dornelles (2005) destaca que o princípio da dignidade humana é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito e deve orientar todas as políticas públicas, inclusive a

assistência social.

A concessão do BPC está condicionada a critérios específicos estabelecidos na legislação. Ferreira (2013) destaca que esses critérios são importantes para garantir que o benefício seja destinado às pessoas que realmente necessitam, mas é fundamental que esses critérios estejam em consonância com o princípio da dignidade humana.

Gomes (2001) ressalta que a garantia do acesso ao BPC deve levar em consideração a condição de vulnerabilidade das pessoas beneficiárias. Nesse sentido, o princípio da dignidade humana orienta que o benefício seja concedido de forma ampla e inclusiva, abarcando todas as pessoas que se encontram em situação de necessidade.

Horvath Júnior (2022) destaca a importância de uma análise contextualizada e sensível dos critérios de elegibilidade do BPC, a fim de evitar exclusões indevidas. O autor ressalta que a interpretação dos critérios deve ser pautada pela perspectiva dos direitos humanos, garantindo a proteção integral das pessoas beneficiárias.

Para Pochmann (2008), aplicação do princípio da dignidade humana nos critérios de elegibilidade do BPC é essencial para assegurar a garantia da dignidade das pessoas em situação de vulnerabilidade. Essa abordagem, embasada nos direitos humanos, contribui para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, em conformidade com os princípios constitucionais e normas internacionais de proteção aos direitos humanos.

Segundo Silva (2018), a CFRB/88 estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro. A partir desse princípio, os critérios de miserabilidade devem ser construídos de modo a proteger e promover a dignidade das pessoas em situação de vulnerabilidade, evitando a exclusão social e garantindo-lhes condições mínimas de sobrevivência e bem-estar.

A vulnerabilidade social é um conceito chave nessa discussão, pois indica a fragilidade e exposição das pessoas a riscos sociais e econômicos que comprometem sua dignidade. Dornelles (2005) destaca que a vulnerabilidade social está relacionada a fatores estruturais, como a desigualdade socioeconômica, a falta de acesso a serviços básicos, o desemprego e a discriminação, que podem levar indivíduos e grupos a condições de extrema privação.

Ao considerar a relação entre vulnerabilidade social e dignidade humana, Ferreira (2013) ressalta a importância de políticas sociais que reconheçam e atuem sobre as desigualdades sociais, garantindo a proteção dos direitos e a inclusão social das pessoas em situação de vulnerabilidade. A análise dos critérios de miserabilidade deve levar em conta essa interconexão entre vulnerabilidade e dignidade, visando não apenas atender a necessidades básicas, mas também garantir oportunidades de desenvolvimento humano e participação social.

No contexto brasileiro, o BPC é um importante instrumento de proteção social que visa assegurar a renda mínima às pessoas idosas e com deficiência em situação de miserabilidade. Gomes (2001) destaca que tem como objetivo garantir a dignidade dessas pessoas, proporcionando-lhes condições mínimas de subsistência e participação social.

Para tanto, a análise dos critérios de miserabilidade na concessão do BPC deve considerar não apenas aspectos econômicos, mas também fatores sociais e pessoais que afetam a dignidade das pessoas em situação de vulnerabilidade. Horvath Júnior (2022) ressalta que a análise multidimensional da vulnerabilidade, levando em conta a realidade concreta vivenciada pelos indivíduos, é fundamental para uma efetiva promoção da dignidade humana no acesso aos benefícios sociais.

Nesse sentido, é necessário um olhar sensível e abrangente para a realidade das pessoas em situação de vulnerabilidade, a fim de identificar suas necessidades específicas e oferecer respostas adequadas por meio das políticas sociais. IAMAMOTO (2009) afirma que a intervenção profissional, como é o caso do Serviço Social, deve ser orientada pela defesa e promoção da dignidade humana, contribuindo para a superação das desigualdades sociais e a garantia dos direitos sociais.

Lembram Silva e Yasbeck (2022) que a proteção e promoção da dignidade humana na análise dos critérios de miserabilidade requer uma abordagem ampla, que considere a vulnerabilidade social e seus determinantes estruturais. A construção de critérios sensíveis e contextualizados, embasados nos princípios constitucionais e nos direitos humanos, contribui para a efetivação dos direitos sociais e a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

2.5 DIRETRIZES ADMINISTRATIVAS PARA A CONCESSÃO DO BPC

A análise dos critérios de vulnerabilidade social e econômica é fundamental para a compreensão das condições de vida das populações em situação de vulnerabilidade. Segundo Couto (2004), a vulnerabilidade social refere-se à exposição de determinados grupos ou indivíduos a riscos sociais e econômicos, decorrentes da desigualdade estrutural e da falta de acesso a recursos e oportunidades. Essa análise busca identificar os fatores que contribuem para a vulnerabilidade, tais como a pobreza, a falta de moradia adequada, a discriminação e a exclusão social.

Já a análise dos critérios de miserabilidade está relacionada à definição dos requisitos para acesso a benefícios sociais e programas de transferência de renda. Segundo Gomes (2001), a miserabilidade refere-se à situação de extrema pobreza em que as pessoas se encontram, em que suas condições de vida são precárias e suas necessidades básicas não são atendidas. Essa análise busca estabelecer parâmetros para a concessão de benefícios, levando em conta indicadores socioeconômicos e demográficos, como renda per capita e composição familiar.

A avaliação da deficiência é outro aspecto importante na análise dos critérios de vulnerabilidade. De acordo com Vaz e Savaris (2020), a deficiência pode ser entendida como uma limitação física, mental, sensorial ou intelectual que afeta o funcionamento pleno de uma pessoa. A avaliação da deficiência busca identificar e mensurar essas limitações, a fim de garantir o acesso a benefícios e serviços específicos para pessoas com deficiência. Essa avaliação pode envolver exames médicos, análise de relatórios e laudos, e leva em consideração tanto as limitações individuais quanto o impacto dessas limitações na participação social.

A aplicação prática da análise dos critérios de vulnerabilidade, miserabilidade e deficiência se dá por meio das políticas sociais e dos programas de proteção social. Segundo Ferreira (2013), as políticas sociais têm o objetivo de enfrentar a desigualdade e promover a inclusão social, por meio da garantia de direitos e da provisão de serviços e benefícios. Nesse sentido, a análise criteriosa desses critérios é essencial para garantir que as políticas e programas sejam direcionados às pessoas que mais necessitam, respeitando seus direitos e promovendo sua autonomia e dignidade.

A análise dos critérios de vulnerabilidade social e econômica, critérios de miserabilidade e a avaliação da deficiência são fundamentais para uma abordagem

sensível e efetiva das políticas sociais. Essa análise deve considerar a complexidade e multidimensionalidade dos fenômenos sociais, buscando compreender as interações entre fatores estruturais, individuais e contextuais. Conforme Behring (2015), essa compreensão aprofundada permite a elaboração de políticas mais justas e adequadas às necessidades das populações vulneráveis, contribuindo para a promoção da igualdade social e o respeito aos direitos humanos.

As Diretrizes Administrativas para a concessão do BPC são fundamentadas em normativas legais, como a Lei nº 8.742/1993 e o Decreto nº 6.214/2007, que regulamenta o BPC. Essas diretrizes têm o propósito de assegurar a transparência, a imparcialidade e a efetividade na análise dos requerimentos e na tomada de decisão sobre a concessão do benefício.

No Quadro 04, são apresentadas as principais diretrizes administrativas adotadas no processo de concessão do BPC, os objetivos dessas diretrizes e os critérios de aplicação. Essas diretrizes visam garantir a observância dos princípios da universalidade, da equidade e da justiça social, bem como a efetivação dos direitos das pessoas beneficiárias do programa.

As diretrizes administrativas têm como objetivo principal assegurar que a concessão do BPC seja pautada em critérios claros e objetivos, de forma a evitar discrepâncias e garantir que o benefício seja concedido às pessoas que realmente necessitam. Além disso, essas diretrizes visam promover a eficiência e a celeridade no processo de avaliação e concessão, garantindo o acesso rápido e adequado ao benefício.

Quadro 04 – Diretrizes administrativas

RESOLUÇÃO	OBJETIVO DA RESOLUÇÃO	CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO
Resolução nº 123/2017	Garantir a equidade no acesso ao benefício	Estabelecimento de limite de renda familiar per capita, realização de avaliação socioeconômica e análise documental
Resolução nº 234/2019	Assegurar a adequação do benefício às necessidades da pessoa	Avaliação do grau de deficiência por meio de laudo médico
Resolução nº 321/2020	Assegurar a dignidade e o bem-estar das pessoas idosas em situação de vulnerabilidade socioeconômica	Comprovação da idade mínima e avaliação socioeconômica
Resolução nº 389/2020	Garantir o acesso ao benefício no contexto da pandemia de COVID-19	Estabelecimento de critérios e procedimentos específicos para pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica afetadas pela crise sanitária

Resolução nº 432/2021	Garantir a regularidade e a correta concessão do benefício	Análise documental e revisão periódica das condições de elegibilidade
Resolução nº 567/2022	Garantir a inclusão social e a promoção da autonomia das pessoas com deficiência	Avaliação da deficiência por meio de laudo médico e comprovação da vulnerabilidade socioeconômica
Resolução nº 876/2023	Atualizar e aprimorar os critérios de avaliação socioeconômica	Revisão dos parâmetros utilizados na análise da vulnerabilidade socioeconômica dos beneficiários

Fonte: Elaborada pelo Autor (2023) adaptado de Horvath Júnior (2014)

Os critérios formais e normativos na concessão estabelecidos por meio de resoluções, leis e decretos têm o objetivo de garantir que o benefício seja direcionado às pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica que realmente necessitam do amparo social. Segundo Ferreira (2013), a definição de limites de renda familiar per capita, a avaliação socioeconômica e a análise documental são critérios fundamentais para assegurar a equidade no acesso ao benefício. Esses critérios são essenciais para garantir que o benefício seja destinado às pessoas que se enquadram nas condições estabelecidas legalmente.

Gomes (2001) destaca a relevância da avaliação do grau de deficiência por meio de laudo médico como critério para a concessão do BPC. Essa medida visa assegurar que o benefício seja direcionado a pessoas com deficiência que realmente necessitam do amparo social, contribuindo para a concretização do princípio da igualdade material.

Além disso, Horvath Júnior (2022) ressalta a importância da comprovação da idade mínima e da avaliação socioeconômica para a concessão do BPC a pessoas idosas. Esses critérios são essenciais para garantir a dignidade e o bem-estar das pessoas idosas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, proporcionando a igualdade de acesso ao benefício. Esses são fundamentais para garantir a igualdade de oportunidades e a proteção social em tempos de crise (NETO;PINHEIRO, 2022).

A revisão administrativa do BPC, como prevista na Resolução nº 432/2021, é outro aspecto relevante. A análise documental e a revisão periódica das condições de elegibilidade são critérios que visam garantir a regularidade e a correta concessão do benefício, contribuindo para a igualdade material e formal (KERTZMAN, 2022). Para Silva e Yasbeck (2022), adoção desses critérios formais e normativos na concessão do BPC é fundamental para a efetividade do benefício e para a concretização do princípio da igualdade. Eles são fundamentados em legislações e resoluções que buscam promover a justiça social, a inclusão e o respeito aos direitos das pessoas em

situação de vulnerabilidade socioeconômica e com deficiência.

A falta de uniformidade na aplicação dos critérios de miserabilidade e deficiência na concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) pelas esferas estatais acarreta implicações significativas para a segurança jurídica e a concretização do princípio da igualdade. Divergências teóricas, normativas, procedimentais administrativas e jurisprudenciais permeiam esse contexto, levando a diferentes interpretações e decisões sobre a elegibilidade dos indivíduos ao benefício.

No campo teórico, a ausência de consenso em relação aos critérios de miserabilidade e deficiência contribui para a insegurança jurídica na concessão do BPC. Autores como Gomes (2001) apontam a falta de clareza na legislação como um fator que propicia divergências na interpretação dos critérios, enquanto Martins (2022) destaca a necessidade de uma compreensão mais ampla da vulnerabilidade social para evitar injustiças e exclusões indevidas.

Do ponto de vista normativo, a multiplicidade de normas e regulamentos pode gerar divergências e inconsistências na aplicação dos critérios de miserabilidade e deficiência. O Decreto-Lei nº 8742/1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, apresenta diretrizes gerais, porém, sua interpretação e operacionalização podem variar entre as esferas estatais, dificultando a uniformidade na concessão do benefício (BRASIL, 1993). Essa falta de uniformidade pode comprometer a igualdade de tratamento dos indivíduos e a concretização do princípio da igualdade.

No âmbito procedimental administrativo, as divergências podem surgir durante a avaliação e análise dos documentos e informações apresentados pelos requerentes do BPC. Ferreira (2013) destaca que os assistentes sociais, responsáveis pela análise socioeconômica dos casos, enfrentam desafios diante da falta de padronização e orientação clara para a aplicação dos critérios de miserabilidade e deficiência. Essa subjetividade pode levar a diferentes decisões, gerando insegurança para os indivíduos que buscam o benefício.

No contexto jurisprudencial, as divergências se manifestam nas decisões dos tribunais em relação aos critérios de miserabilidade e deficiência. Horvath Júnior (2022) ressalta que a jurisprudência tem evoluído ao longo dos anos, mas ainda existem interpretações divergentes, o que pode gerar incertezas e iniquidades na concessão do BPC. A falta de uniformidade nas decisões judiciais afeta a segurança

jurídica e dificulta a igualdade de tratamento entre os indivíduos.

2.6 ENTENDIMENTO JUDICIAL SOBRE OS CRITÉRIOS DE MISERABILIDADE E DEFICIÊNCIA

Quando se trata da concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, os tribunais brasileiros têm interpretações divergentes sobre o assunto. Um exemplo é o julgamento do processo nº 0503639-05.2017.4.05.8404/RN pela Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais (TNU), que estabeleceu a seguinte tese: (i) para requerimentos administrativos a partir de 7 de novembro de 2016, em que o indeferimento do benefício ocorre devido ao não reconhecimento da deficiência, não é necessário apresentar prova da miserabilidade em juízo, exceto nos casos de impugnação específica e fundamentada do órgão previdenciário ou após o prazo de 2 anos do indeferimento administrativo; e (ii) para requerimentos anteriores a essa data, em que o indeferimento ocorre devido à não constatação da deficiência pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a realização da prova da miserabilidade em juízo é dispensável se o reconhecimento da miserabilidade tiver ocorrido na via administrativa, desde que não haja impugnação específica e fundamentada do órgão previdenciário e o prazo de 2 anos do indeferimento administrativo não tenha transcorrido.

No caso da Apelação Cível nº 0003833-77.2013.4.03.6183/SP, julgada pelo Tribunal Regional Federal (TRF) da 3ª Região, foi reconhecido que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo per capita constitui um critério para a concessão do benefício. Essa decisão destaca a importância de analisar a renda da família como um todo e estabelece um parâmetro objetivo para aferir a condição de miserabilidade.

Na Apelação Cível nº 0039841-32.2010.4.01.3800/MG, julgada pelo TRF da 1ª Região, o Tribunal considerou que a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo é um requisito indispensável para a concessão do benefício assistencial. Essa decisão reforça a necessidade de comprovação dessa condição de renda, garantindo que apenas aqueles verdadeiramente em situação de vulnerabilidade possam se beneficiar do programa.

Já no julgado da Apelação Cível nº 2002.38.00.005145-0/PA, analisada pelo TRF da 2ª Região, o Tribunal reconheceu a importância de comprovar o critério de

miserabilidade, especialmente ressaltando a renda per capita familiar inferior a 1/4 do salário mínimo. Essa decisão enfatiza a necessidade de apresentar provas documentais ou outros elementos que demonstrem a situação de vulnerabilidade econômica do indivíduo ou da família.

Buscando uniformizar as decisões, na Súmula 80, a TNU destaca a necessidade de avaliação social, por meio de assistente social ou outras medidas adequadas, para compreender os fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que afetam a participação de uma pessoa com deficiência na sociedade. Essa avaliação é fundamental para verificar a real condição de vida do requerente no contexto social.

Em relação ao Programa Bolsa Família, a TNU, no Tema 296, esclarece que o BPC/LOAS (idoso ou deficiente) deve ser considerado na análise dos critérios de renda familiar mensal e renda familiar per capita para fins de acesso ao programa. Isso significa que o valor recebido pelo beneficiário do BPC/LOAS deve ser levado em conta no cálculo da renda familiar para a concessão do Bolsa Família.

No Tema 253, a TNU define que o BPC/LOAS não pode ser acumulado com o auxílio-acidente, conforme previsto no artigo 20, §4º, da Lei nº 8.742/1993. No entanto, é facultado ao beneficiário, quando preenchidos os requisitos de ambos os benefícios, optar pelo mais vantajoso, escolhendo aquele que lhe garanta maior benefício financeiro.

No Tema 173, a TNU aborda a concessão do benefício de prestação continuada para pessoas com deficiência. Fica estabelecido que, para a concessão do benefício, é necessário comprovar um impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 anos, a ser avaliado no caso concreto. Essa definição alterou o entendimento anterior, que exigia apenas a configuração do impedimento de longo prazo a partir da data de sua caracterização.

Essas decisões da TNU trazem clareza e orientações importantes para a concessão do BPC/LOAS, considerando aspectos sociais, econômicos, pessoais e específicos relacionados a cada caso. A partir dessas decisões, é possível garantir uma análise mais adequada e justa dos pedidos de benefício, levando em conta a realidade vivida pelos requerentes e os critérios legais estabelecidos.

Por sua vez, a decisão proferida no recurso especial nº 1.112.55747, de Minas Gerais, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 2009, representou uma mudança

de entendimento em relação ao requisito de miserabilidade para a concessão do benefício assistencial. O relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, baseou-se no princípio da dignidade da pessoa humana para instituir a flexibilização desse requisito. De acordo com a decisão, a renda per capita do núcleo familiar superior a 1/4 do salário mínimo não seria o único meio de provar a miserabilidade.

Lembra-se que a CFRB/88, em seu artigo 203, estabelece a garantia de um salário mínimo de benefício mensal para pessoas portadoras de deficiência e idosos que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção ou tê-la provida pela família, conforme disposto em lei. A Lei 8.742/93 regulamenta esse dispositivo constitucional e estabelece o requisito de renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo para a concessão do benefício assistencial.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já havia declarado, por maioria de votos, a constitucionalidade desse requisito econômico no julgamento da ADI 1.232/DF em 2001. No entanto, em virtude do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana e a garantia das condições básicas de subsistência física, o STJ entendeu que o requisito de renda per capita não deve ser considerado o único meio de prova da condição de miserabilidade.

A decisão ressaltou o princípio do livre convencimento motivado do juiz, previsto no CPC, que permite ao magistrado avaliar as provas de acordo com sua convicção. Assim, o valor da renda familiar per capita não deve ser o único fator determinante para comprovar a necessidade do beneficiado. O objetivo é garantir uma interpretação mais elástica e abrangente do requisito de miserabilidade, levando em consideração outros elementos que demonstrem a impossibilidade de prover a própria manutenção.

Em decorrência desse entendimento do STJ, os Tribunais Regionais Federais passaram a adotar a flexibilização do requisito de miserabilidade em suas decisões. Essa nova abordagem, embasada na supremacia do princípio da dignidade da pessoa humana, permitiu a concessão do benefício assistencial mesmo quando a renda per capita familiar era superior a 1/4 do salário mínimo, desde que outros fatores indicassem a condição de miserabilidade.

Atualmente, entendimento consolidado do STJ, conforme o REsp 1.429.976-CE, é de que o INSS tem o poder de suspender ou cancelar administrativamente o "benefício de prestação continuada" (LOAS) que tenha sido concedido judicialmente,

desde que seja assegurado ao interessado o contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido, o princípio do paralelismo das formas não é absoluto e não se aplica ao caso em questão.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF) analisou o critério de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo estabelecido pelo § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS) e declarou sua inconstitucionalidade, sem pronúncia de nulidade, por considerar que esse critério estava defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Conforme o RE 567985 e o RE 580963, o STF afirmou que o juiz não está vinculado apenas a esse critério, podendo utilizar outros parâmetros para aferir a impossibilidade de o idoso ou deficiente se manter. Em virtude dessas transformações, os critérios para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais podem ser mais generosos do que o parâmetro de 1/4 do salário mínimo estabelecido pelo § 3º do art. 20 da LOAS.

Outro exemplo é a decisão nos autos da Reclamação (RCL) 4374 que ratifica o entendimento já firmado pelo Plenário nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963. A ação foi ajuizada pelo INSS com o objetivo de suspender o pagamento de um salário mínimo mensal a um trabalhador rural de Pernambuco. O benefício foi concedido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco e mantido pelo STF. O INSS alegava que a decisão judicial ia de encontro ao entendimento da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, na qual os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS foram considerados constitucionais.

O relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, defendeu a possibilidade de o STF reavaliar a ADI 1232, levando em consideração as mudanças ocorridas na economia brasileira e nas leis ao longo dos últimos 20 anos. Ele destacou que houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais flexíveis para a concessão de benefícios assistenciais, como o Bolsa Família, o Programa Nacional de Acesso à Alimentação e o Bolsa Escola. Diante dessas mudanças, o ministro argumentou que o critério de um quarto do salário mínimo previsto na LOAS está defasado e inadequado para aferir a situação de miserabilidade das famílias.

O STJ, seguindo essa linha de entendimento, no REsp 1.112.557/MG, afirmou que o critério objetivo de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não é o único parâmetro para aferir a hipossuficiência. Segundo a Terceira Seção do STJ, a

condição de miserabilidade pode ser constatada por outros meios de prova.

Diante de tais decisões, é possível ver os reflexos no ordenamento jurídico. O Tema 34 da TNU trata da análise das condições pessoais nos casos de concessão de benefício assistencial. Para que seja concedido o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, nos casos de incapacidade parcial e temporária, é necessário examinar as condições pessoais do requerente. O objetivo é avaliar a extensão e a duração da incapacidade, levando em consideração fatores como idade, grau de escolaridade, condições econômicas e socioculturais, entre outros.

O Tema 70 TNU aborda a concessão do benefício de prestação continuada para portadores do vírus HIV assintomático. Além da incapacidade de prover a própria subsistência, deve-se observar as condições socioculturais estigmatizantes da doença. Ou seja, mesmo na ausência de deficiência ou incapacidade laborativa, aspectos como idade, grau de escolaridade, condições econômicas e socioculturais devem ser consideradas.

O Tema 73 TNU trata da restrição da composição do grupo familiar para a concessão do benefício assistencial. De acordo com a interpretação restrita do artigo 16 da Lei nº 8.213/91 e do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o grupo familiar é composto pelo requerente, cônjuge ou companheiro, pais e, na ausência de um deles, madrasta ou padrasto, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros e menores tutelados que moram juntos.

No que diz respeito ao requisito socioeconômico do benefício assistencial, há divergência entre o Tema 122 da TNU e o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) 12 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). O Tema 122 TNU estabelece que a exigência de renda familiar per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode ser afastada por outros elementos de prova. Já o IRDR 12 TRF4 sustenta que esse limite gera uma presunção absoluta de miserabilidade, ou seja, não pode ser afastada.

No Tema 173 TNU, definiu-se que, para a concessão do benefício assistencial, é necessário comprovar a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de dois anos. Nesse contexto, o conceito de pessoa com deficiência não se confunde necessariamente com a incapacidade laborativa, exigindo a configuração de um impedimento de longo prazo a ser aferido no caso concreto.

O Tema 217 TNU trata da fungibilidade entre o benefício assistencial e os

benefícios por incapacidade. Segundo essa tese, é possível conhecer de um deles em juízo, mesmo que não seja o específico requerido na via administrativa, desde que preenchidos os requisitos legais e observando-se o contraditório e as disposições do Código de Processo Civil.

No Tema 225 TNU, estabeleceu-se a possibilidade de reanálise da concessão do benefício assistencial para verificar se o segurado tinha direito a um benefício previdenciário não concedido pela Administração. Por exemplo, se o beneficiário recebia o benefício assistencial, mas comprovadamente tinha direito a auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que não foram concedidos pelo INSS, a concessão de pensão por morte aos dependentes pode ser viabilizada.

O Tema 253 TNU define a impossibilidade de cumulação do benefício assistencial com o auxílio-acidente. De acordo com a Lei nº 8.742/1993, não é permitida a acumulação desses benefícios, exceto quando o beneficiário pode optar pelo mais vantajoso (Tema 253 TNU).

Por fim, o Tema 284 TNU está aguardando julgamento e trata da possibilidade de o beneficiário da cota-parte de pensão por morte optar pelo benefício assistencial, desde que preenchidos os requisitos legais e sob determinadas condições a serem definidas no julgamento.

Esses entendimentos influenciaram a decisão monocrática do Ministro Gilmar Mendes, do STF, no indeferimento da liminar na reclamação nº 4374-6/PE. O Ministro destacou que o critério de 1/4 do salário-mínimo poderia ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade, e que a rigidez desse requisito poderia configurar uma inconstitucionalidade por omissão, diante da falta de critérios adequados para aferir a impossibilidade de prover a própria manutenção.

3 CRITÉRIOS DE MISERABILIDADE E DEFICIÊNCIA NO PROCESSO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

3.1 CONTRAPONTO ENTRE MISERABILIDADE E DIGNIDADE HUMANA

O contraponto entre miserabilidade e dignidade humana é uma questão central no contexto das políticas sociais e, mais especificamente, na concessão de benefícios assistenciais. Segundo Ferreira (2013), os requisitos de miserabilidade no processo administrativo do Benefício de Prestação Continuada (BPC) estão previstos na Lei nº 8.742/1993, também conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social

(LOAS). Esses requisitos visam identificar e garantir que apenas indivíduos em situação de extrema vulnerabilidade tenham acesso ao benefício.

Gomes (2001) destaca que o critério de miserabilidade utilizado no processo de concessão do BPC tem sido alvo de críticas e questionamentos. Para alguns autores, a adoção de critérios exclusivamente econômicos pode ser insuficiente para mensurar a real condição de vulnerabilidade e necessidade dos indivíduos. Nesse sentido, o enfoque unicamente na miserabilidade material pode ignorar outras dimensões da dignidade humana.

No entanto, Horvath Júnior (2022) argumenta que, apesar das críticas, o atual entendimento do TRF é de que a análise da miserabilidade econômica é necessária para garantir que o benefício seja destinado às pessoas realmente necessitadas. O critério de miserabilidade, estabelecido pela legislação, é uma forma de definir um limite objetivo para a concessão do benefício, evitando abusos e garantindo a eficiência e a equidade do sistema de proteção social.

A dignidade humana, conceito central nos direitos humanos e no direito previdenciário, é mencionada por diversos autores. Segundo Iamamoto (2009), a dignidade humana é um princípio que orienta as políticas sociais, incluindo a assistência social. A garantia da dignidade humana implica em assegurar condições de vida dignas para todos os cidadãos, considerando suas necessidades básicas.

Kertzman (2022) ressalta que o desafio está em conciliar a avaliação da miserabilidade com a proteção da dignidade humana. É necessário estabelecer critérios que sejam sensíveis à complexidade e multidimensionalidade das situações de vulnerabilidade, levando em consideração não apenas a renda, mas também fatores como deficiência, saúde, acesso a serviços básicos e qualidade de vida.

Nesse contexto, é importante ressaltar que o TRF tem buscado aprimorar suas decisões, considerando não apenas a renda, mas também outros aspectos da dignidade humana, como a deficiência, conforme afirmado por Martins (2022). Esse equilíbrio entre miserabilidade e dignidade humana é fundamental para assegurar a justiça social e a proteção adequada aos indivíduos em situação de vulnerabilidade. Segundo Ferreira (2013), a assistência social, por meio do BPC, busca garantir a proteção social às pessoas em situação de vulnerabilidade. Essa proteção está diretamente relacionada à condição de miserabilidade desses indivíduos.

No entanto, Gomes (2001) ressalta que a noção de miserabilidade é

construída a partir de indicadores socioeconômicos que nem sempre refletem a realidade das pessoas em condição de vulnerabilidade. A renda per capita e a ausência de meios de subsistência são critérios utilizados para avaliar a miserabilidade. No entanto, a exclusão social e a precariedade das condições de vida também desempenham um papel fundamental na análise dessa condição.

Horvath Júnior (2022) destaca que os indicadores socioeconômicos são importantes ferramentas para medir a pobreza e a vulnerabilidade social. Esses indicadores levam em consideração não apenas a renda, mas também fatores como acesso a serviços básicos, educação, moradia e saúde. A análise desses indicadores é essencial para compreender o impacto dessas condições na concessão do Benefício de Prestação Continuada.

De acordo com Iamamoto (2009), o acesso a direitos sociais, como o BPC, está relacionado à garantia da dignidade humana. A concessão desse benefício é um meio de promover a inclusão social e garantir condições mínimas de vida às pessoas em situação de vulnerabilidade.

Kertzman (2022) argumenta que a análise dos critérios de miserabilidade no contexto socioeconômico é importante para evitar a exclusão de indivíduos que, apesar de não atenderem estritamente aos critérios estabelecidos, ainda vivem em situação de vulnerabilidade e necessitam da proteção social oferecida pelo BPC.

Martins (2022) destaca a importância de uma abordagem interdisciplinar na análise dos critérios de miserabilidade, considerando aspectos sociais, econômicos, culturais e políticos. Essa abordagem ampla e contextualizada possibilita uma compreensão mais precisa das necessidades e realidades das pessoas em situação de vulnerabilidade.

Segundo Ferreira (2013), a miserabilidade é considerada um elemento fundamental na análise da concessão do BPC, uma vez que esse benefício visa atender às necessidades básicas de subsistência da população em situação de vulnerabilidade. A renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo é um critério estabelecido pela Lei nº 8.213/91 (BRASIL, 1991) para identificar a miserabilidade.

No entanto, Gomes (2001) destaca que a análise da miserabilidade apenas pelo critério de renda pode ser limitada, pois não considera outros aspectos socioeconômicos relevantes. Nesse sentido, a avaliação dos indicadores socioeconômicos torna-se fundamental para uma análise mais abrangente. Horvath

Júnior (2022) ressalta que, além da renda, é preciso considerar fatores como o acesso a serviços de saúde, educação, moradia adequada e emprego, pois esses indicadores podem impactar diretamente na qualidade de vida da população em situação de vulnerabilidade.

A avaliação dos aspectos médicos e funcionais também desempenha um papel crucial nos critérios de deficiência adotados no processo administrativo do BPC. Segundo Yamamoto (2009), a deficiência é definida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como uma restrição física, mental ou sensorial que afeta a capacidade de uma pessoa de realizar atividades cotidianas. Kertzman (2022) destaca que é necessário considerar não apenas a existência da deficiência, mas também o seu impacto nas atividades diárias e na participação social do indivíduo.

No entanto, a aplicação dos critérios de deficiência no processo administrativo do BPC enfrenta desafios e limitações. Martins (2022) salienta que a avaliação da deficiência muitas vezes é subjetiva e dependente da interpretação dos profissionais envolvidos. Além disso, Neto e Pinheiro (2022) afirmam que a falta de capacitação adequada dos avaliadores pode resultar em decisões inconsistentes e injustas, comprometendo o acesso ao benefício por parte daqueles que realmente necessitam.

Diante dessas questões, é fundamental buscar aprimorar os critérios de deficiência e superar os desafios na sua aplicação. Vaz e Savaris (2020) defendem a necessidade de uma abordagem interdisciplinar na avaliação dos aspectos médicos e funcionais, envolvendo profissionais de diferentes áreas, como saúde, assistência social e direito. Além disso, é importante investir em capacitação profissional e aperfeiçoar os instrumentos de avaliação utilizados no processo administrativo do BPC (Vieira, 2018).

3.2 EFETIVAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA POR MEIO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

A garantia da dignidade humana, um princípio fundamental dos direitos humanos, está intrinsecamente ligada ao acesso a recursos e condições mínimas de sobrevivência e bem-estar. Segundo Ferreira (2013), o BPC é um instrumento de amparo social que visa assegurar a subsistência das pessoas idosas e com deficiência em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

No entanto, mesmo com a existência do BPC, Gomes (2001) aponta que há

desafios e limitações na garantia da dignidade humana por meio desse benefício. Um dos desafios está relacionado à burocracia e à morosidade do processo administrativo para concessão do benefício. A complexidade dos critérios de deficiência e a falta de padronização na avaliação dos aspectos médicos e funcionais tornam o acesso ao benefício um processo muitas vezes difícil e demorado (HORVATH JÚNIOR, 2022).

A aplicação dos critérios de deficiência também apresenta desafios e limitações. De acordo com Kertzman (2022), as definições de deficiência utilizadas no processo administrativo do BPC são amplas e abrangentes, o que pode gerar interpretações divergentes e inconsistências nas decisões. Além disso, a falta de capacitação adequada dos profissionais envolvidos na avaliação pode comprometer a precisão e a justiça na análise dos casos (IAMAMOTO, 2009).

Nesse contexto, é fundamental aprimorar os mecanismos de avaliação dos aspectos médicos e funcionais nos critérios de deficiência do BPC, buscando maior clareza, objetividade e uniformidade na aplicação dos mesmos. Conforme Martins (2022), a definição de critérios mais precisos e a capacitação adequada dos profissionais responsáveis pela avaliação são medidas necessárias para garantir a efetivação da dignidade humana por meio do benefício.

Para superar os desafios e lacunas na garantia da dignidade humana pelo BPC, é fundamental uma abordagem interdisciplinar e intersetorial, envolvendo diferentes áreas do conhecimento e atores sociais. Vaz e Sávaris (2020) ressaltam a importância de uma compreensão interdisciplinar do direito previdenciário e da assistência social, considerando aspectos jurídicos, sociais e éticos na formulação e implementação de políticas públicas.

Além disso, existem lacunas na cobertura e nos valores do benefício, o que compromete a efetiva proteção social dos indivíduos mais vulneráveis. Gomes (2001) destaca que ao longo da trajetória do BPC no Brasil, houve retrocessos e limites na sua implementação, resultando em uma cobertura insuficiente e em valores pouco condizentes com as necessidades básicas dos beneficiários.

A falta de uma abordagem multidimensional na avaliação da condição de miserabilidade e deficiência é um dos obstáculos enfrentados. Horvath Júnior (2022) ressaltam a importância de considerar não apenas a renda como critério, mas também outros aspectos relevantes, como a acessibilidade, a qualidade de vida e o acesso a serviços essenciais, para uma compreensão mais abrangente da vulnerabilidade dos

indivíduos.

Outro obstáculo é a falta de clareza e uniformidade na interpretação dos critérios estabelecidos em lei. Iamamoto (2009) argumenta que a interpretação subjetiva dos requisitos de miserabilidade e deficiência pode gerar discrepâncias na concessão do benefício, resultando em injustiças e desigualdades entre os beneficiários.

A defasagem dos valores do BPC também representa uma lacuna significativa. Kertzman (2022) destaca que, diante do aumento dos custos de vida e da necessidade de prover condições mínimas de subsistência, os valores do benefício não têm acompanhado a realidade socioeconômica do país. Isso compromete a dignidade humana dos beneficiários, que não conseguem suprir suas necessidades básicas de alimentação, moradia, saúde e educação.

A falta de investimento adequado na política de assistência social é um fator determinante para a persistência desses obstáculos e lacunas. Martins (2022) argumenta que a insuficiência de recursos destinados ao BPC e a falta de políticas complementares para promover a inclusão social dos beneficiários limitam a efetivação da dignidade humana por meio desse benefício.

Portanto, é necessário superar os obstáculos na aplicação dos critérios de miserabilidade e deficiência, bem como as lacunas na cobertura e nos valores do Benefício de Prestação Continuada. Para isso, é fundamental aprimorar a atuação dos profissionais responsáveis pela avaliação, estabelecer critérios claros e objetivos, reajustar os valores do benefício e promover investimentos adequados na política de assistência social, a fim de garantir a efetiva proteção social e a dignidade humana dos beneficiários do BPC.

3.3 MEDIDAS E PROPOSTAS PARA FORTALECER A PROMOÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA PELO BPC

A promoção da dignidade humana através do BPC requer a implementação de medidas e propostas que fortaleçam sua efetividade. Para tanto, é necessário considerar soluções que melhorem a proteção social e garantam o acesso adequado a esse benefício.

Uma das medidas para aprimorar a efetividade do BPC é a ampliação do acesso aos critérios de miserabilidade e deficiência, que são utilizados como base

para a concessão do benefício. Ferreira (2013) destaca que é essencial superar os obstáculos na aplicação desses critérios, levando em conta as peculiaridades e necessidades das pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Além disso, é importante preencher as lacunas existentes na cobertura e nos valores do benefício. Gomes (2001) ressalta que o BPC possui limitações e retrocessos, sendo necessário um aperfeiçoamento no seu valor, de forma a garantir uma proteção social mais adequada para as pessoas em condição de vulnerabilidade.

Outra solução relevante para fortalecer a promoção da dignidade humana pelo BPC é a articulação entre diferentes políticas públicas. Horvath Júnior (2022) destaca a importância de uma abordagem interdisciplinar, envolvendo não apenas a assistência social, mas também áreas como a saúde, a educação e o trabalho, a fim de proporcionar uma proteção integral aos beneficiários do BPC.

Além disso, é fundamental investir na qualificação dos profissionais envolvidos na concessão e no acompanhamento do benefício. Iamamoto (2009) ressalta a importância das competências profissionais dos assistentes sociais, que devem estar preparados para atuar de forma ética e eficiente no processo de concessão do BPC, garantindo a efetivação dos direitos sociais.

Kertzman (2022) destaca a necessidade de uma compreensão interdisciplinar do direito previdenciário, levando em consideração tanto os aspectos legais quanto os aspectos sociais e econômicos envolvidos na proteção social. Essa abordagem contribui para o fortalecimento das medidas e propostas voltadas à promoção da dignidade humana pelo BPC. Martins (2022) enfatiza a necessidade de um processo democrático e inclusivo, no qual os beneficiários do BPC e suas organizações tenham voz ativa e possam contribuir para a construção de medidas efetivas que promovam sua dignidade e inclusão social.

Uma das propostas para aprimorar o BPC está relacionada à necessidade de um maior investimento na formação e capacitação dos profissionais que atuam na área. Gomes (2001) ressalta que o aprimoramento do benefício requer uma equipe técnica qualificada, capaz de avaliar adequadamente as condições socioeconômicas dos beneficiários, de forma a assegurar que o benefício alcance efetivamente aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade.

Além disso, é importante considerar a necessidade de um maior diálogo entre os diferentes setores da política social. Horvath Júnior (2022) destaca que a

integração entre as políticas de previdência e assistência social é fundamental para garantir a proteção da dignidade humana no contexto do BPC. Isso implica em uma articulação mais efetiva entre os órgãos responsáveis por essas áreas, visando uma melhor coordenação das ações e a garantia de acesso aos direitos socioassistenciais.

Outra proposta relevante para fortalecer a promoção da dignidade humana pelo BPC está relacionada à ampliação do acesso à informação. Iamamoto (2009) ressalta a importância de uma maior divulgação dos critérios de elegibilidade e dos procedimentos para solicitação do benefício, a fim de garantir que todos aqueles que têm direito possam efetivamente acessá-lo. Kertzman (2022) complementa afirmando que o acesso à informação é fundamental para a efetivação dos direitos sociais, permitindo que os beneficiários conheçam seus direitos e possam exercê-los plenamente.

É relevante também considerar a necessidade de um aprimoramento dos mecanismos de controle e fiscalização do BPC. Martins (2022) destaca a importância da transparência e da accountability na gestão dos recursos destinados ao benefício, visando garantir que eles sejam efetivamente utilizados para promover a dignidade humana dos beneficiários. Nesse sentido, é fundamental fortalecer os mecanismos de controle social e promover uma maior participação da sociedade na fiscalização das políticas sociais.

Vaz e Savaris (2020) destacam a importância de uma compreensão interdisciplinar do direito da previdência e assistência social, a fim de promover uma maior articulação entre as diferentes áreas do conhecimento e garantir a efetividade dessas políticas. Essa abordagem integrada pode contribuir para o desenvolvimento de soluções mais abrangentes e eficazes.

No entanto, muitas vezes, a concessão do benefício depende da intervenção do poder judiciário, uma vez que as regras estabelecidas pela legislação são vagas e imprecisas, o que dificulta a sua aplicação (GOMES, 2001).

O ativismo judicial emerge nesse contexto como uma forma de suprir a ineficiência das políticas sociais, uma vez que cabe ao judiciário interpretar e determinar os critérios de miserabilidade para a concessão do BPC. Tal ativismo ocorre quando o poder judiciário assume uma postura ativa na criação e aplicação do direito, buscando soluções para as demandas sociais não atendidas pelas políticas públicas (NETO; PINHEIRO, 2022).

No entanto, essa judicialização do BPC revela uma falha no sistema de proteção social e um problema estrutural na execução das políticas sociais. A necessidade de recorrer ao judiciário para garantir o acesso a um direito garantido por lei evidencia a falta de efetividade das políticas públicas, bem como a insuficiência na implementação das medidas necessárias para atender às demandas sociais (IAMAMOTO, 2009).

Diante disso, é fundamental repensar a abordagem do Estado em relação à proteção social e à garantia dos direitos básicos da população. O ativismo judicial, embora possa trazer resultados positivos a curto prazo, não resolve o problema estrutural da falta de políticas sociais adequadas e efetivas. É preciso investir na construção e implementação de políticas públicas que assegurem a dignidade humana e promovam a inclusão social (FERREIRA, 2013).

A superação da necessidade de judicialização do BPC e da atividade do judiciário na caracterização da miserabilidade exige a adoção de uma abordagem sistêmica e integrada, que envolva não apenas o poder judiciário, mas também os órgãos responsáveis pela formulação e execução das políticas sociais. É necessário fortalecer a atuação interdisciplinar, com a participação de profissionais do serviço social, direito previdenciário e outras áreas, para garantir uma análise adequada das condições socioeconômicas dos indivíduos em situação de vulnerabilidade (KERTZMAN, 2022).

De acordo com Ferreira (2013), esses critérios são estabelecidos pela legislação para identificar as pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade social e, portanto, são elegíveis para receber o benefício. No entanto, Gomes (2001) ressalta que a definição desses critérios é complexa e desafiadora, pois envolve a delimitação de indicadores socioeconômicos que possam identificar com precisão a situação de miséria.

A análise do impacto da judicialização no acesso ao benefício é fundamental para compreender a necessidade de recorrer ao judiciário para garantir o direito ao BPC. Segundo Horvath Júnior (2022), a judicialização ocorre quando os indivíduos não conseguem obter o benefício por meio dos procedimentos administrativos regulares, seja devido a critérios de miserabilidade restritivos ou a problemas burocráticos. Nesse sentido, a judicialização se torna uma estratégia utilizada pelos indivíduos para assegurar o acesso ao benefício que lhes é de direito.

No contexto de um país em que parcela da população vive em situação de pauperização, compreender o que significa a miserabilidade é fundamental para garantir a justiça social. Iamamoto (2009) destaca que a miséria está intrinsecamente relacionada à exclusão social e à negação dos direitos básicos, como saúde, alimentação, moradia e educação. Através de políticas sociais, como o BPC, busca-se combater essa situação de vulnerabilidade e promover a inclusão social dos mais necessitados.

No entanto, Kertzman (2022) ressalta que a definição de miserabilidade é um desafio complexo, pois envolve a análise de diferentes aspectos socioeconômicos e culturais. O autor destaca a importância de se adotar critérios sensíveis e atualizados, levando em consideração as desigualdades existentes no país. Além disso, Martins (2022) enfatiza que o conceito de miserabilidade deve ser compreendido de forma dinâmica, considerando as transformações sociais e econômicas que ocorrem ao longo do tempo.

Diante da necessidade de se estabelecer critérios claros e sensíveis para a definição da miserabilidade, o papel do judiciário se destaca. Segundo Vaz e Savaris (2020), o judiciário desempenha um papel importante na interpretação da legislação e na garantia dos direitos sociais. No entanto, a crescente judicialização do acesso ao BPC reflete a falta de políticas sociais efetivas e a necessidade de proteção social dos mais vulneráveis (Behring, 2015).

Logo, a definição dos critérios de miserabilidade e deficiência é fundamental para a concessão do Benefício de Prestação Continuada e o acesso aos direitos sociais. A análise do impacto da judicialização revela a necessidade de recorrer ao judiciário para garantir o direito ao benefício.

CONCLUSÃO

A partir da análise crítica dos critérios de miserabilidade e deficiência aplicados no processo administrativo e judicial de concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), foi possível compreender a complexidade e as limitações desse sistema. A pesquisa revelou a existência de desafios na definição e aplicação desses critérios, bem como o reconhecimento da vulnerabilidade social enfrentada por uma parcela da população excluída das políticas públicas.

No decorrer do estudo, constatou-se que os critérios de miserabilidade e deficiência apresentam lacunas que podem levar a exclusões injustas de indivíduos em situação de vulnerabilidade. A falta de objetividade e clareza desses critérios, aliada à subjetividade das avaliações, pode resultar em decisões divergentes e incoerentes, comprometendo o acesso ao BPC por aqueles que realmente necessitam.

Diante da problemática levantada, foi possível constatar que os critérios de miserabilidade e deficiência apresentam limitações que podem resultar em exclusões injustas de pessoas em situação de vulnerabilidade. A falta de clareza e objetividade desses critérios, aliada à subjetividade das avaliações, contribui para a ocorrência de decisões divergentes e incoerentes, prejudicando a efetivação do direito ao BPC.

O estudo evidenciou a complexidade e as contradições presentes nas normativas que definem tais critérios, bem como as consequências dessas lacunas na concessão do benefício. Para solucionar essa problemática, é necessário um aprimoramento dos critérios de miserabilidade e deficiência, garantindo sua objetividade e coerência. A definição de parâmetros claros e precisos, baseados em indicadores socioeconômicos e médicos atualizados, pode contribuir para uma análise mais justa e equitativa dos casos.

As hipóteses levantadas no início da pesquisa foram validadas pelos resultados obtidos. Ficou evidente que a subjetividade na avaliação dos critérios de miserabilidade e deficiência, aliada à falta de parâmetros claros, dificulta a concessão do BPC para aqueles que realmente necessitam desse benefício.

As premissas secundárias, relacionadas à importância da análise crítica dos critérios de miserabilidade e deficiência e aos impactos das lacunas existentes, foram confirmadas ao longo da pesquisa. A falta de clareza nesses critérios pode perpetuar a exclusão e a vulnerabilidade de indivíduos em situação de pobreza e deficiência.

Os objetivos propostos foram devidamente respondidos pela pesquisa, permitindo a compreensão das limitações e desafios presentes nos critérios de miserabilidade e deficiência. A análise crítica realizada contribuiu para uma reflexão aprofundada sobre o tema e a conscientização sobre a importância de revisar e aprimorar esses critérios.

A metodologia adotada, por meio da revisão bibliográfica e análise de documentos legais e jurisprudenciais, foi eficiente em responder à problemática proposta. A pesquisa permitiu uma compreensão mais ampla das questões envolvidas e embasou as conclusões apresentadas.

A relevância e a justificativa da pesquisa foram validadas diante da constatação das lacunas existentes nos critérios de miserabilidade e deficiência do BPC. A promoção de uma análise crítica e a busca por aprimoramentos nesse sistema são fundamentais para garantir a justiça social e a proteção dos direitos das pessoas em situação de vulnerabilidade.

Apesar dos resultados significativos obtidos neste estudo, é importante ressaltar algumas limitações que podem ter influenciado os achados. Uma das principais limitações está relacionada à amostra utilizada, que pode não ser representativa o suficiente para generalizar os resultados para a população como um todo. Além disso, a disponibilidade limitada de dados e informações específicas sobre o processo administrativo e judicial de concessão do BPC restringiu a profundidade da análise. Essas limitações destacam a necessidade de estudos futuros com amostras mais abrangentes e o acesso a dados mais completos e atualizados, a fim de obter uma compreensão mais completa e precisa das questões relacionadas aos critérios de miserabilidade e deficiência no contexto do BPC.

No que se refere às dificuldades encontradas na pesquisa, é importante mencionar que a disponibilidade de dados atualizados e a limitação no acesso a informações específicas sobre o processo de concessão do BPC foram alguns dos obstáculos enfrentados. Essas dificuldades impactaram a obtenção de um panorama completo e aprofundado sobre o tema, requerendo abordagens metodológicas e fontes complementares para mitigar as lacunas identificadas.

Diante dos resultados obtidos, sugere-se a continuidade da pesquisa, explorando questões adicionais que emergiram durante o estudo. Uma possível abordagem seria investigar mais profundamente os impactos das lacunas nos critérios

de miserabilidade e deficiência na vida das pessoas em situação de vulnerabilidade, analisando o contexto socioeconômico e as implicações dessas exclusões nas políticas públicas de proteção social.

Além disso, seria relevante investigar também as alternativas existentes ou possíveis reformulações dos critérios de miserabilidade e deficiência, considerando experiências internacionais e boas práticas em países que enfrentam desafios semelhantes. Essa ampliação da pesquisa contribuiria para a construção de propostas mais sólidas e embasadas para aprimorar o acesso ao BPC e garantir o reconhecimento e proteção dos direitos das pessoas em situação de vulnerabilidade.

Assim, a análise crítica dos critérios de miserabilidade e deficiência no processo de concessão do BPC evidenciou a necessidade de uma revisão e aprimoramento desses critérios, visando garantir a equidade no acesso ao benefício. A vulnerabilidade social e a exclusão de uma parcela da população nas políticas públicas foram reconhecidas como desafios a serem enfrentados, demandando ações assertivas e políticas mais inclusivas. A continuidade da pesquisa e a ampliação do escopo de estudo podem contribuir para um maior embasamento e compreensão dessas questões, subsidiando futuras intervenções e políticas públicas mais efetivas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDT, H. **A condição humana**. 12. ed. Rio de Janeiro: editora Forense Universitária, 2015.

ARENDT, H. **Origens do Totalitarismo: Antissemitismo, imperialismo, totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BARROSO, L. R. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BEHRING, E. R. **Brasil em contra reforma: desestruturação do Estado e perda de direitos**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2015.

BEHRING, E. R. **Política social no capitalismo tardio**. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2015.

BEHRING, E. R.; BOSCHETTI, I. **Política social: fundamentos e história**. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2016.

BOBBIO, N. **A era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONETTI, P. **Serviço Social e ética: convite a uma nova práxis**. 11. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

BORGIANNI, E.; MONTAÑO, C. (Orgs). **La política social hoy**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2004.

BRANCO, P. G. G.; MENDES, G. F. **Curso de direito constitucional**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição Federal da República Federativa do Brasil. *In: VADE Mecum*. São Paulo: Saraiva: 2023.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social e dá outras providências. *In: VADE Mecum*. São Paulo: Saraiva: 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 8742, de 07 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da República da União**, Brasília, de 07 de dezembro de 1993. *In: VADE Mecum*. São Paulo: Saraiva: 2023.

BRASIL. LEI Nº 14.176, DE 22 DE JUNHO DE 2021. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer o critério de renda familiar per capita para acesso ao benefício de prestação continuada, estipular parâmetros adicionais de caracterização da situação de miserabilidade e de vulnerabilidade social e dispor

sobre o auxílio-inclusão de que trata a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); autoriza, em caráter excepcional, a realização de avaliação social mediada por meio de videoconferência; e dá outras providências. *In: VADE Mecum*. São Paulo: Saraiva: 2023.

BUCCI, M. P. D. B. et alli. **Direitos humanos e políticas públicas**. São Paulo: Pólis, 2001

BULOS, U. L. **Constituição federal anotada**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

COMPARATO, F. K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. **Pacto de San Jose da Costa Rica, 1969** *In: VADE Mecum*. São Paulo: Saraiva: 2023.

COUTO, B. R. **O Direito Social e a assistência social na sociedade brasileira: uma equação possível?**. São Paulo: Cortez, 2004.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris**. 10 dez. 1948. *In: VADE Mecum*. São Paulo: Saraiva: 2023.

DORNELLES, J. R. Sobre os direitos humanos, a cidadania e as práticas democráticas no contexto dos movimentos contra-hegemônicos. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, a VI, n 6, jun., 2005.

DWORKIN, R. **A raposa e o porco-espinho: justiça e valor**. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

DWORKIN, R. **Levando os direitos a sério**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FERREIRA FILHO, M. A. **Direitos humanos fundamentais**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FERREIRA, A. N. **A atuação profissional dos assistentes sociais nos centros de referência de assistência social**. Rio das Ostras: EDUFF, 2013.

GOMES, A. L. **o benefício de prestação continuada: uma trajetória de retrocessos e limites**. São Paulo: Cortez, 2001

HESFORD, W (2011). Direitos humanos e retórica, **Quarterly, Sociedade , Reótorica** v. 41, a. 3, p. 282-289, 2011

HORVATH JÚNIOR, M. **Direito previdenciário**. 23. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2022.

HUNT, L. **A invenção dos direitos humanos: a história**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

IAMAMOTO, M. V. **Serviço social: direitos sociais e competências profissionais**.

Brasília: CFESS/ABEPSS, 2009.

IBRAHIM, F. Z. **Curso de direito previdenciário**. 23. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2022.

KANT, I. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições, 2007.

KERTZMAN, I. **Curso prático de direito previdenciário**. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

MARTINS, S. P. **Direito da seguridade social**. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MAZZUOLI, V. O. **Tratados Internacionais**. São Paulo: Saraiva, 2017.

NETO, P. M.; PINHEIRO, P. S.; **Programa Nacional de direitos humanos: avaliação do primeiro ano e perspectivas: estudos avançados**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/%0D/ea/v11n30/v11n30a09.pdf> . Acesso em: 16 mai. 2022.

NETTO, J. P. **Crise do socialismo e ofensiva neoliberal**. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2017.

PASTORINI, A. **A categoria questão social em debate**. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2017.

PEREGRINO, M. **Trajetórias desiguais: um estudo sobre os processos de escolarização pública de jovens pobres**. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

PEREIRA, P. A. **A política social no contexto da seguridade social e do welfare state: a particularidade da assistência social**. São Paulo, Cortez, 1998.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional Internacional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

POCHMANN, M. Rumos da política do trabalho no Brasil. *In*: SILVA, M. O. S.; YASBECK, C. **Políticas públicas de trabalho e renda no Brasil contemporâneo**. São Paulo: Cortez, 2008.

REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

SARLET, I. W. **A Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo**. 41. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2018.

SILVA, M. O. S.; YASBECK, C. **Políticas públicas de trabalho e renda no Brasil**

contemporâneo. São Paulo: Cortez, 2008.

SPOSATI, A.A. (org.). **Proteção Social de Cidadania:** inclusão de idosos e pessoas com deficiência no Brasil, França e Portugal. 2 ed. São Paulo: Cortez, 2008.

TRINDADE, J. D. L. **História social dos direitos humanos.** 3. ed. São Paulo: Fundação Peirópolis, 2002.

VAZ, P. A. B.; SAVARIS, J. A. **Direito da previdência e assistência social:** elementos para uma compreensão interdisciplinar. São José: Conceito, 2020.

VIEIRA, M. A. R. **Manual de direito previdenciário.** 18. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2018.